Diário Oficial
Municípios de Santa Catarina

Segunda-feira, 08 de junho de 2026 às 16:34, Florianópolis - SC

PUBLICAÇÃO

# Nº 8402355: PORTARIA 001/2026/FUMAB

ENTIDADE

Prefeitura municipal de São João Batista

MUNICÍPIO

São João Batista

https://diariomunicipal.sc.gov.br/?q=id:8402355

CIGA - Consórcio de Inovação na Gestão Pública
Rua Gen. Liberato Bittencourt, n.º 1885 - Sala 102, Canto - CEP 88070-800 - Florianópolis / SC
https://diariomunicipal.sc.gov.br

ICP Brasil Assinado Digitalmente por Consórcio de Inovação na Gestão Pública Municipal - CIGA

# PORTARIA Nº 001/2026/FUMAB

**Dispõe acerca dos processos administrativos de infração ambiental no âmbito da Fundação Municipal de Meio Ambiente-FUMAB e dá outras providências.**

Dyanna Karla Laus Valle Miliorini, Diretora da Fundação Municipal de Meio Ambiente de São João Batista-SC, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 6º, III, da Lei Municipal nº 3.729/2017, **RESOLVE:**

CONSIDERANDO a necessidade de adequar os procedimentos de fiscalização das infrações ambientais e respectivas sanções administrativas ambientais no âmbito dos órgãos executores do Sistema Nacional de Meio Ambiente, conforme disposto na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, Lei Estadual nº 14.675, de 13 de abril de 2009, Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e demais legislações ambientais;

CONSIDERANDO a competência da FUMAB de regular o rito de fiscalização conforme art. 3º, VI, da Lei Municipal nº 52, de 23 de agosto de 2017, RESOLVE:

## CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

### SEÇÃO I

### DO OBJETO E FINALIDADE

**Art. 1º.** Ficam regulados por esta Portaria os procedimentos para apuração de infrações administrativas ambientais por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, instrumentalizados mediante o devido processo legal, através do qual serão apuradas as responsabilidades por infrações ambientais, com imposição das sanções, a defesa, o sistema recursal e a execução administrativa de multas no âmbito do órgão executor da Política Municipal do Meio Ambiente.

SEÇÃO II

DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS

**Art. 2º.** Para fins dessa Portaria considera-se:

I – Agente Fiscal: servidor de carreira do Município lotado na Fundação do Meio Ambiente de São João Batista – FUMAB, possuidor do poder de polícia, responsável por lavrar o Auto de Infração Ambiental e tomar as medidas preventivas que visem cessar o dano ambiental;

II – Autoridade Ambiental Fiscalizadora*:* servidor ou empregado público investido em função pública, com poderes para, depois de transcorrido o prazo para Alegações Finais, julgar o processo administrativo infracional ambiental, devendo ser nomeado por Portaria específica do Diretor Executivo da FUMAB, em razão de suas competências, resta designada como Autoridade Ambiental Fiscalizadora primária;

III – Conversão de multa: procedimento especial de quitação da multa, que visa, nos termos de regulamentação específica, converter o valor pecuniário correspondente através de Termo de Compromisso;

IV – Decisão de primeira instância: o ato de julgamento, proferido pela Autoridade Ambiental Fiscalizadora de primeira instância, passível de recurso pelo (autuado) interessado;

V – Decisão de Recurso Administrativo: decisão prolatada pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente – COMDEMA;

VI – Decisão Administrativa de Penalidade: decisão proferida pelas Autoridades Ambientais Fiscalizadoras, quando do julgamento do processo administrativo ambiental.

VII – Multa indicada: estabelecida pelo agente fiscal no Auto de Infração Ambiental, por ocasião de sua lavratura, que dá início ao processo administrativo sancionatório;

VIII – Multa consolidada: aquela que resulta da decisão no julgamento de defesa ou recurso, consideradas as circunstâncias agravantes, atenuantes, bem como a majoração e minoração incidentes nos termos desta Portaria, além dos acréscimos legais;

IX – Multa simples aberta: sanção pecuniária prevista em ato normativo estabelecida objetivamente por tabela de valoração, dentro de um intervalo entre um mínimo e um máximo legal, sem indicação de um valor fixo;

X – Multa fechada: sanção pecuniária prevista em ato normativo com valor certo e determinado;

XI – Órgão Executores da Política Municipal de Meio Ambiente: Fundação Municipal de Meio Ambiente de São João Batista - FUMAB;

XII – Processo Administrativo Ambiental: Procedimento originado pelo órgão executor da Política Municipal de Meio Ambiente que tem origem com a lavratura do Auto de Infração Ambiental.

XIII – Reincidência: cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de Auto de Infração Ambiental anterior devidamente confirmado em decisão transitada em julgado.

XIV – Suspensão da Exigibilidade da Multa: procedimento especial de suspensão da cobrança com possibilidade de redução do valor da multa que visa, nos termos de regulamentação específica, ofertar ao infrator, ou a requerimento deste, por termo de compromisso, obrigar-se à adoção de medidas específicas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental;

XV – Trânsito em julgado administrativo: momento processual administrativo no qual a decisão torna-se definitiva, não havendo possibilidade de modificação, em virtude do exaurimento do prazo para interposição de recurso ou da decisão de recurso administrativo.

## SEÇÃO III

## PRINCÍPIOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL

**Art. 3º.** Constituem princípios básicos do processo administrativo infracional a legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, formalismo moderado, publicidade, contraditório, ampla defesa, segurança jurídica, interesse público, impessoalidade, boa-fé e eficiência.

## SEÇÃO IV

## DA LEGITIMIDADE E DA INTERVENÇÃO DE TERCEIROS

**Art. 4º** O administrado, ou seu procurador constituído, terá legitimidade para se manifestar no processo administrativo ambiental e nos recursos decorrentes das decisões proferidas pela Autoridade Ambiental Fiscalizadora de primeira instância.

**Art. 5º** É admissível a manifestação de terceiro interessado na apuração de infrações administrativas ambientais. Caso seja admitido, o terceiro passará a figurar na condição de assistente e poderá subsidiar a Autoridade Ambiental Fiscalizadora com informações essenciais à elucidação da infração.

Parágrafo único. Da decisão que inadmitir o ingresso do terceiro no processo não caberá recurso.

**Art. 6º** A Autoridade Ambiental Fiscalizadora analisará a pertinência do pedido do assistente e, ao deferi-lo, mandará notificar o administrado para ciência.

**Art. 7º** Deferido o pedido do assistente, este passará a integrar o processo e suportará as despesas relativas às provas a serem produzidas no curso do processo, as quais serão incompensáveis e irrepetíveis.

## SEÇÃO V

## DAS COMPETÊNCIAS

**Art. 8º** Compete ao Diretor Executivo da Fundação Municipal de Meio Ambiente de São João Batista – FUMAB designar as autoridades ambientais fiscalizadoras de primeira instância.

**Art. 9º** A competência é irrenunciável e será exercida pela Fundação Municipal de Meio Ambiente de São João Batista – FUMAB, salvo os casos de delegação e avocação legalmente admitidos.

**Art. 10.** A Autoridade Ambiental Fiscalizadora de primeira instância poderá delegar a prática de atos de administração e atos de mero expediente, vedada a delegação de competência decisória, a fim de instruir os processos administrativos de fiscalização ambiental instaurados sob sua responsabilidade.

**Art. 11.** Não podem ser objeto de delegação:

I – a edição de atos de caráter normativo;

II – a decisão de recursos administrativos;

III – as matérias de competência exclusiva do órgão ou autoridade;

IV – atos de competência exclusiva do agente fiscal.

**Art. 12.** O ato de delegação e sua revogação deverão ser publicados no Diário Oficial do Município – DOM.

Parágrafo único. O ato de delegação é revogável a qualquer tempo pela autoridade delegante.

**Art. 13.** Será permitida, em caráter excepcional e por motivos relevantes devidamente justificados, a avocação temporária de competência atribuída a órgão ou subunidade hierarquicamente inferior.

**Art. 14.** Inexistindo competência legal específica, o processo administrativo deverá ser iniciado perante a autoridade de menor grau hierárquico para decidir e em sua área circunscricional onde ocorreu a infração administrativa ambiental.

SEÇÃO VI

DOS IMPEDIMENTOS E DA SUSPEIÇÃO

**Art. 15.** É impedido de atuar em processo administrativo o agente ou autoridade que:

I – tenha interesse direto ou indireto na matéria;

II – tenha participado ou venha a participar como perito, testemunha ou representante, ou se tais situações ocorrerem quanto ao cônjuge, companheiro ou parente e afins até o terceiro grau;

III – esteja litigando judicial ou administrativamente com o interessado ou respectivo cônjuge ou companheiro;

IV – quando for administrado no processo ele próprio, seu cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive;

V – quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica administrada no processo;

VI – quando for herdeiro presumido, donatário ou empregador de qualquer dos administrados;

VII – em que figure como administrado cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

VIII – quando promover ação contra o administrado ou seu advogado.

Parágrafo único. É vedada a criação de fato superveniente a fim de caracterizar impedimento da Autoridade Ambiental Fiscalizadora.

**Art. 16.** Há suspeição da Autoridade Ambiental Fiscalizadora:

I – quando for amiga íntima ou inimiga do autuado ou de seus advogados;

II – quando receber presentes de pessoas que tiverem interesse na causa antes ou depois de iniciado o processo, ou aconselhar o autuado acerca do objeto da causa;

III – quando o autuado for seu credor ou devedor, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau, inclusive;

IV – quando tiver interesse no julgamento do processo em favor do autuado.

§ 1º Poderá a Autoridade Ambiental Fiscalizadora declarar-se suspeita por motivo de foro íntimo, sem necessidade de declarar suas razões.

§ 2º Será ilegítima a alegação de suspeição quando:

I – houver sido provocada por quem a alega;

II – o autuado que a alega houver praticado ato que signifique manifesta aceitação do arguido.

**Art. 17**. A Autoridade Ambiental Fiscalizadora ou servidor que incorrer em impedimento deverá comunicar o fato à autoridade competente, abstendo-se de atuar.

SEÇÃO VII
DAS NULIDADES

**Art. 18.** Nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para a defesa do autuado ou para a instrução do processo.

§ 1º. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

I – por incompetência, suspeição, impedimento ou suborno da Autoridade Ambiental Fiscalizadora ou agente fiscal;

II – por ausência dos termos seguintes:

a) do Auto de Infração Ambiental;

b) do Relatório de Fiscalização/Constatação;

c) da notificação regular ou da intimação dos atos decisórios;

d) da decisão da Autoridade Ambiental Fiscalizadora competente em primeira instância e da decisão sobre o recurso apresentado tempestivamente.

§ 2º. Não será declarada a nulidade de ato processual ou circunstância que não houver influído na decisão administrativa ou que possa ser arguida por ocasião do recurso e nele analisada sem prejuízo à parte interessada.

§ 3º. A incompetência da Autoridade Ambiental Fiscalizadora anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido à Autoridade Ambiental Fiscalizadora competente.

§ 4º. As omissões verificadas no Auto de Infração Ambiental ou em quaisquer dos Termos Próprios poderão ser supridas a todo o tempo, antes da decisão final, salvo se a correção implicar modificação do fato descrito na autuação.

§ 5º. A falta ou a nulidade da notificação ou intimação estará sanada, desde que o interessado compareça, antes do julgamento, ainda que declare que o faz para o único fim de arguí-la. A Autoridade Ambiental Fiscalizadora ordenará, todavia, a suspensão ou o adiamento do ato, quando reconhecer que a irregularidade poderá prejudicar direito à ampla defesa e contraditório do autuado.

## SEÇÃO VIII

## DA EXTINÇÃO DAS PENALIDADES

**Art. 19**. Extingue-se a sanção de multa simples ou diária:

I – pela morte do administrado;

II – pela anistia, nos termos da lei;

III – pela prescrição.

**Art. 20.** Ocorrendo a morte do autuado antes do trânsito em julgado da decisão administrativa, deverá o procedimento apuratório ser declarado extinto e arquivado, sem que a obrigação de pagar multa seja transmitida aos herdeiros.

Parágrafo único. Ocorrendo o óbito do autuado após o trânsito em julgado da decisão administrativa, estará constituído o crédito da Fazenda Municipal, podendo ser lançado em dívida ativa e cobrado dos herdeiros ou do espólio, nos termos do art. 5º, XLV, da Constituição Federal, observado o prazo legal.

**Art. 21.** No caso das demais penalidades impostas, as hipóteses previstas no art. 19 não implicam revogação automática da restrição decidida pela Autoridade Ambiental Fiscalizadora, especialmente quando se tratar de medida acautelatória, cabendo à autoridade decidir pela manutenção ou não dos termos, em face do passivo existente.

**Art. 22.** Em qualquer das hipóteses previstas nos arts. 19 e 20, deverão ser adotadas medidas em face dos herdeiros visando à reparação do dano ambiental.

## SEÇÃO IX

## DA CONTAGEM DOS PRAZOS

**Art. 23**. Os atos administrativos do processo administrativo infracional serão realizados nos prazos prescritos em lei ou nesta Portaria.

**Art. 24.** Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou por esta Portaria, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

**Art. 25.** Suspende-se o curso do prazo processual nos finais de semana, feriados e pontos facultativos decretados pelo Município de São João Batista.

**Art. 26.** Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

## CAPÍTULO II

## DO PROCESSO ADMINISTRATIVO AMBIENTAL E DOS PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

### SEÇÃO I

### DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

**Art. 27.** As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo único. O processo administrativo inicia-se através da atuação dos Agentes Fiscais da FUMAB, em razão do conhecimento da ocorrência de infração às regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.

**Art. 28.** Nos processos administrativos ambientais serão observados, entre outros, os critérios de:

I – atuação conforme a lei e o direito;

II – atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III – objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV – atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V – divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação vigente;

VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem

a decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos

dos administrados;

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de Alegações Finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII – impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados; e

XIII – interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

**Art. 29**. Será instaurado processo digital, no Sistema Municipal de Protocolo, para apuração de infrações ambientais com a primeira via da notificação ou do Auto de Infração Ambiental.

§ 1º. Após a devida inserção e instauração do processo, deverá constar em campo específico do Sistema Municipal o protocolo base gerado ao Auto de Infração Ambiental.

§ 2º. Os processos já constituídos até a publicação desta Portaria deverão ser digitalizados e tramitados por meio digital quando movimentados.

§ 3º. A instauração do processo dar-se-á na unidade da FUMAB.

**Art. 30**. O processo administrativo ambiental será formado isolada ou conjuntamente, conforme o caso, de:

I – Auto de Infração Ambiental;

II – Relatório de Fiscalização/Constatação;

III – Defesa Prévia;

IV – Manifestação sobre defesa prévia ou contradita;

V – Alegações Finais,

VI – Decisão administrativa;

§ 1º. Todos os documentos apresentados pelo autuado ou por seu procurador legitimado deverão ser protocolizados no Sistema Municipal de Protocolo e juntados, cronologicamente, ao protocolo base do processo criado.

§ 2º. Quando da existência da demanda de fiscalização e da notificação, estes deverão fazer parte do processo administrativo de infração ambiental.

§ 3º. A Autoridade Ambiental Fiscalizadora poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou contradita do agente fiscal, especificando o objeto a ser esclarecido.

§ 4º. Todos os documentos relativos ao processo administrativo deverão ser digitalizados e inseridos integralmente no Sistema Municipal.

§ 5º. Todas as movimentações relativas ao processo administrativo deverão ser inseridas no Sistema Municipal de Protocolo.

§ 6º. Os processos administrativos devem ser instaurados e mantidos na unidade operativa do agente fiscal.

§ 7º. Todo processo administrativo instaurado que necessitar de laudo ou parecer técnico poderão ser encaminhados ao setor técnico da FUMAB.

**Art. 31**. Os processos administrativos de fiscalização ambiental deverão obedecer à numeração gerada no Sistema Municipal de Protocolo.

§1º. Quando existirem autos físicos, as páginas do processo deverão ser numeradas sequencialmente e rubricadas pelo órgão responsável pela juntada de qualquer documento aos autos, observados os procedimentos eletrônicos do Sistema Municipal de Protocolo.

§ 2º. Eventuais falhas ou omissões não constituirão motivo de nulidade do processo administrativo, cabendo à autoridade ambiental fiscalizadora mandar supri-las.

§ 3º. A autuação do processo digital será formalizada em sua capa, por meio de etiqueta padrão emitida pelo Sistema Municipal de Protocolo, contendo obrigatoriamente os dados na ordem que segue:

I – Número de processo gerado pelo Sistema Municipal de Protocolo;

II – Número da notificação quando couber;

III – Número do Auto de Infração Ambiental;

IV – Número do Termo de Embargo e Suspensão quando couber;

V – Número do Termo de Apreensão e Depósito quando couber;

VI – Nome do agente fiscal responsável pela autuação.

SEÇÃO II

DA INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO

**Art. 32.** Havendo incerteza sobre autoria ou algum elemento que componha a materialidade da infração, o agente fiscal poderá intimar/notificar o administrado para que apresente informações ou documentos ou ainda para que adote providências pertinentes à proteção do meio ambiente.

§ 1º. A lavratura da Intimação/Notificação será procedida em 02 (duas) vias, em formulário próprio do órgão, destinando-se a primeira ao intimado/notificado e a segunda a ser juntada no processo digital formalizado.

§ 2º. A Notificação, como instrumento que visa dar início à apuração de infrações contra o meio ambiente, somente será utilizada quando necessária à elucidação de fatos que visem esclarecer possível situação de ocorrência de infração.

**Art. 33.** A intimação/notificação bem como todos os documentos apresentados pelo administrado, deverão ser registradas no Sistema Municipal de Protocolo.

§ 1º. Caso não exista infração ambiental deve ser arquivado e inserido no Sistema.

§ 2º. No caso de existência de infração ambiental deve ser encaminhado para o agente

fiscal para lavratura do Auto de Infração Ambiental.

**Art. 34.** Quando não houver atendimento à Notificação deverá ser procedida a lavratura de Auto de Infração Ambiental.

Parágrafo único. A Notificação e todos os documentos que o acompanham deverão ser juntados ao processo administrativo.

SEÇÃO III

DO AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 35**. Verificada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado Auto de Infração Ambiental pelo agente fiscal, preferencialmente de forma imediata, em formulário oficial do Município.

§1º O Auto de Infração Ambiental deverá ser emitido em 02 (duas) vias, sendo a primeira destinada ao órgão autuante e a segunda ao autuado.

§ 2º. Nos casos em que o Auto de Infração Ambiental não seja lavrado no ato da constatação da infração ambiental, o autuado será notificado, pessoalmente ou interposta pessoa, por via postal com aviso de recebimento, ou publicação no meio oficial do Município.

§ 3º. Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, sendo suficiente que a correspondência seja entregue no endereço por ele indicado ou no local da constatação da infração ambiental.

**Art. 36.** No Auto de Infração Ambiental deverá constar:

I – identificação do órgão fiscal;

II – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço para correspondência;

III – endereço da infração administrativa ambiental, bem como a hora, dia, mês e ano da constatação da mesma;

IV – georreferenciamento do local da infração;

V – descrição sumária da infração administrativa ambiental;

VI – grau de lesividade da infração administrativa ambiental;

VII – fundamento legal referente à infração administrativa ambiental;

VIII – Indicação da sanção ou sanções aplicadas, e o valor no caso de indicação de sanção de multa;

IX – identificação e assinatura do autuado ou de seu preposto;

X – identificação e assinatura das testemunhas;

XI – identificação e assinatura do Agente autuante; e

XII – informação de que o autuado possui prazo de até 20 (vinte) dias contados a partir da ciência da infração e do valor da penalidade, para apresentação da defesa prévia, bem como que o processo administrativo ambiental seguirá conforme estabelecido na presente Portaria.

Parágrafo único. O Auto de Infração Ambiental deverá ser lavrado para cada pessoa que tenha participado da prática da infração, individualizadamente, sendo-lhes imputadas as sanções, na medida de sua culpabilidade.

**Art. 37.** O Auto de Infração Ambiental poderá ser gerado por sistema informatizado adotado pela FUMAB, no modelo padrão do Município de São João Batista.

Parágrafo único. Os documentos poderão ser assinados digitalmente.

**Art. 38.** No caso de Auto de Infração Ambiental lavrado em formulário de papel próprio da FUMAB, os dados devem ser lançados no Sistema Municipal de Protocolo.

§ 1º. O Auto de Infração Ambiental não deve conter rasuras, sendo obrigatório a inserção de todos os dados descritos no art. 36 da presente Portaria.

§ 2º. No caso de rasuras ou ausência de informações, será determinada ao Agente Fiscal a substituição, a qualquer tempo, durante a instrução do processo do Auto de Infração Ambiental.

**Art. 39.** Ao ser entregue o Auto de Infração Ambiental, o autuado ou preposto deverá acusar o seu recebimento, comprovando-se a notificação da lavratura do Auto de Infração Ambiental.

§ 1º. No caso de recusa do autuado em assinar o Auto de Infração Ambiental, e demais termos inerentes à infração, estes deverão ser lavrados na presença de 02 (duas) testemunhas, certificando o ocorrido em campo próprio do formulário e entregando a via correspondente ao autuado.

§ 2º. No caso da ausência do autuado ou da recusa do mesmo em receber a via correspondente do Auto de Infração Ambiental e demais termos inerentes à autuação, o agente de fiscalização certificará o ocorrido em campo próprio do formulário, remetendo-o por via postal, com o Aviso de Recebimento – AR, ou outro meio válido que possibilite a ciência do interessado.

§ 3º. Na hipótese de evasão do infrator, o agente fiscal deverá lavrar o Auto de Infração Ambiental e demais termos inerentes à autuação, certificando o ocorrido em campo próprio do formulário e remetendo-o posteriormente por via postal, com o Aviso de Recebimento – AR, ou outro meio válido que possibilite a ciência do interessado.

**Art. 40**. O Auto de Infração Ambiental que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela Autoridade Ambiental Fiscalizadora, mediante despacho saneador.

Parágrafo único. Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, corrigindo-se os vícios sanáveis e reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

**Art. 41.** O Auto de Infração Ambiental que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela Autoridade Ambiental Fiscalizadora, que determinará o arquivamento do processo.

§ 1º. Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no Auto de Infração Ambiental.

§ 2º. Nos casos em que o Auto de Infração Ambiental for declarado nulo e estiver caracterizada a conduta ou atividade lesiva ao meio ambiente, deverá ser lavrado novo Auto de Infração Ambiental.

§ 3º. O erro no enquadramento legal da infração não implica vício insanável, podendo ser alterado pela Autoridade Ambiental Fiscalizadora, mediante decisão fundamentada

que retifique o Auto de Infração Ambiental.

**Art. 42.** São nulos os autos nos casos de:

I – incompetência;

II – vício de forma;

III – ilegalidade do objeto;

IV – inexistência dos motivos; e

V – desvio de finalidade.

Parágrafo único. Para a conceituação dos casos de nulidade, observar-se-ão as seguintes normas:

I – a incompetência fica caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou;

II – o vício de forma consiste na omissão ou na observância incompleta ou irregular de formalidades indispensáveis à existência ou seriedade do ato;

III – a ilegalidade do objeto ocorre quando o resultado do ato importa em violação de lei, regulamento ou outro ato normativo;

IV – a inexistência dos motivos se verifica quando a matéria de fato ou de direito, em que se fundamenta o ato, é materialmente inexistente ou juridicamente inadequada ao resultado obtido; e

V – o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência.

**Art. 43.** No caso de devolução do Auto de Infração Ambiental, termos próprios ou demais intimações pelos Correios, com a informação de que não foi possível efetuar sua entrega, a Fumab promoverá, nesta ordem:

I – a busca de endereço atualizado e nova intimação, se constatada alteração de endereço, uma única vez; e

II – a intimação por edital.

**Art. 44.** Quando o comunicado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – EBCT indicar a recusa do recebimento, o autuado será considerado intimado e ciente**.**

**Art. 45.** Cada Auto de Infração Ambiental lavrado corretamente originará um processo administrativo infracional.

Parágrafo único. Nos casos de litisconsórcio de infratores, será lavrado um Auto de Infração Ambiental para cada infrator que será apensado no processo administrativo infracional.

SEÇÃO IV

DO RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO/CONSTATAÇÃO

**Art. 46**. Após a fiscalização no local, a lavratura da Intimação/notificação ou do Auto de Infração Ambiental, os Agentes Fiscais que participaram do ato fiscalizatório deverão elaborar o Relatório de Fiscalização/Constatação no Sistema Municipal de Protocolo, que deverá conter obrigatoriamente:

I – identificação do órgão autuante;

II – número do Relatório de Fiscalização/Constatação;

III – data em que foi elaborado Relatório de Fiscalização/Constatação;

IV – identificação e endereço do infrator;

V – georreferenciamento do local da infração;

VI – Identificação do Agente Fiscal e testemunhas;

VII – motivo pelo qual foi realizada a fiscalização;

VIII – data da constatação da infração ambiental pelo Agente Fiscal;

IX – descrição das infrações administrativas ambientais constatadas;

X – medidas adotadas;

XI – o grau de lesividade da infração ou infrações ambientais de acordo como o quadro do art. 127 desta Portaria;

XII – Indicação da sanção ou sanções aplicadas, e o valor no caso de indicação de

sanção de multa;

XIII – descrição da condição financeira do infrator;

XIV – identificação das circunstâncias agravantes e atenuantes;

XV – verificação de reincidência em infrações ambientais;

XVI – assinatura do Agente Fiscal ou dos Agentes Fiscais que participaram do ato fiscalizatório;

XVII – registros fotográficos, croquis de localização, imagens digitalizadas, imagens de satélites e outras informações quando cabíveis;

XVIII – número da Licença ambiental, certidão e/ou autorização ambiental expedida pelo órgão ambiental competente, quando cabíveis.

Parágrafo único. Havendo a impossibilidade de qualquer um dos incisos descritos anteriormente o agente fiscal deverá justificar no relatório.

## SEÇÃO V

## DA DEFESA PRÉVIA

**Art. 47.** A defesa prévia referente ao Auto de Infração Ambiental lavrado poderá ser protocolizada na sede da FUMAB ou via Sistema Municipal de Protocolo, no prazo de vinte dias a contar da ciência do Auto de Infração Ambiental.

§ 1º. A defesa prévia deve obrigatoriamente ser lançada no Sistema Municipal de Protocolo.

§ 2º. A defesa prévia deve ser digitalizada e inserida no Sistema Municipal de Protocolo, juntada no processo administrativo e encaminhada ao Agente Fiscal responsável pela lavratura do Auto de Infração Ambiental, para análise e elaboração de manifestação acerca das razões de defesa apresentadas.

**Art. 48.** A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no Auto de Infração Ambiental e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas e alegações de fato e de direito, arrolar testemunhas e indicar outros meios de prova que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

**Art. 49.** O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

**Art. 50.** Pode o infrator após ser notificado da lavratura do Auto de Infração Ambiental durante o prazo de defesa, requerer o pagamento da multa com 30% (trinta por cento) de desconto em conformidade com o art. 64 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009.

§ 1º. Deve a Autoridade Ambiental Fiscalizadora definir o valor de multa para a infração administrativa e reduzir o valor em 30% (trinta por cento), devendo proceder a análise posteriormente das demais penalidades administrativas a serem aplicadas se for o caso.

§ 2º. A guia bancária para pagamento da multa deve ter o prazo de 05 (cinco) dias.

**Art. 51.** A defesa não será conhecida quando apresentada:

I – fora do prazo;

II – por quem não seja legitimado; ou

III – perante órgão ou entidade ambiental incompetente.

§ 1º. Requerimentos formulados em desacordo com o previsto no caput não serão conhecidos, prosseguindo o rito processual.

§ 2º. As provas propostas pelo autuado, quando impertinentes, desnecessárias ou protelatórias poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da Autoridade Ambiental Fiscalizadora.

**Art. 52.** Nos casos de não apresentação de defesa prévia ou apresentação intempestiva devem ser certificados no Sistema Municipal de Protocolo pelo agente fiscal, dando prosseguimento ao processo administrativo.

SEÇÃO VI

DA MANIFESTAÇÃO ACERCA DA DEFESA PRÉVIA

**Art. 53**. Compete ao Agente Fiscal que lavrou o Auto de Infração Ambiental, desde que oferecida a defesa prévia, a elaboração de manifestação acerca da Defesa Prévia.

§ 1º. Caso o autuado não ofereça defesa prévia no prazo legal, fica dispensada a

elaboração de manifestação acerca da defesa prévia.

§ 2º. Nos casos de defesa prévia que não apresentem controvérsia no mérito, fica dispensada a apresentação de manifestação de defesa prévia, devendo ser motivado na Decisão Administrativa de Penalidade.

§ 3º. Pode a autoridade administrativa, quando do encaminhamento para o agente fiscal para manifestação de defesa prévia, elaborar quesitos para dirimir dúvidas da autoridade ambiental fiscalizadora.

**Art. 54**. Na manifestação acerca da defesa prévia deverão constar:

I – identificação do órgão autuante;

II – número da manifestação acerca da defesa prévia;

III – data em que foi elaborada a manifestação acerca da defesa prévia;

IV – nome, qualificação ou razão social do autuado;

V – informações quanto ao reconhecimento ou não da defesa prévia pelo órgão ambiental;

VI – considerações do Agente Fiscal em relação à consistência e

coerência das provas e alegações propostas na defesa prévia;

VII – conclusão, através de manifestação, favorável ou não à manutenção do Auto de Infração Ambiental lavrado, fundamentada na legislação ambiental vigente;

VIII – assinatura do agente fiscal responsável pela autuação ou dos agentes fiscais que participaram da elaboração da mesma.

Parágrafo único. Sempre que oportuno, deve ser indicada na elaboração da manifestação acerca da defesa prévia a necessidade de laudo técnico, de parecer jurídico ou de produção de outras provas, sendo que nestes casos o processo será remetido ao superior hierárquico para decisão interlocutória.

**Art. 55.** Após a elaboração e juntada, pelo agente fiscal, da manifestação acerca da defesa prévia ao processo administrativo ambiental, se esta for necessária, o mesmo deverá ser encaminhado à autoridade ambiental fiscalizadora.

SEÇÃO VII

DAS ALEGAÇÕES FINAIS

**Art. 56.** Encerrada a instrução processual, o autuado será intimado sobre a apresentação de alegações finais através de ofício, por via postal registrada, com aviso de recebimento – AR ou mediante intimação pessoal.

Parágrafo único. Considerando-se, ainda, a impossibilidade de intimação pessoal do autuado, após 02 (duas) tentativas devidamente certificadas nos autos de entrega via postal, deverá a ciência ser realizada mediante edital, por meio de publicação no Diário Oficial do Município – DOM.

**Art. 57.** O autuado terá o direito de manifestar-se em alegações finais no prazo máximo de 10 (dez) dias.

**Art. 58.** Poderão ser apresentadas alegações finais nos processos administrativos nos quais não houve apresentação de defesa prévia ou produção de provas, após a emissão do relatório de fiscalização/constatação.

**Art. 59**. Não apresentadas as alegações finais, deverá ser certificado no processo e inserido no Sistema Municipal de Protocolo.

SEÇÃO VIII

DA DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PENALIDADE

**Art. 60.** Recebido o processo administrativo, a autoridade ambiental fiscalizadora deverá proferir decisão administrativa de penalidade.

Parágrafo único. Na ocorrência de dano ambiental, a pena de reparação ou recuperação ambiental deve sempre ser aplicada, independentemente da aplicação de sanções administrativas.

**Art. 61.** A autoridade ambiental fiscalizadora, no ato do julgamento, mediante decisão fundamentada, poderá discordar das proposições apresentadas pelos agentes fiscais na manifestação acerca da defesa prévia, podendo, para tanto, embasar sua decisão em parecer técnico ou jurídico, e na legislação aplicável.

Parágrafo único. As autoridades ambientais fiscalizadoras poderão requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou

jurídico ou nova manifestação dos agentes fiscais, especificando o objeto a ser esclarecido.

**Art. 62.** A autoridade ambiental Fiscalizadora deverá proceder o julgamento do Auto de Infração Ambiental, elaborando ao final decisão administrativa de penalidade.

§ 1º. O prazo para fins de decisão é de 30 (trinta) dias, a contar da apresentação de defesa ou do decurso do prazo respectivo.

§ 2º. A constatação de fatos que constituem, em tese, crimes ambientais, enseja a remessa obrigatória de fotocópias de peças e informações ao Ministério Público, conforme art. 86 da Lei Estadual nº 14.675, de 13 de abril de 2009.

**Art. 63**. A Decisão Administrativa de Penalidade deverá conter:

I – o número e a data em que foi elaborada;

II – número e série do Auto de Infração Ambiental, do termo de embargo/interdição ou suspensão e/ou do termo de apreensão e depósito, número do processo administrativo de infração ambiental e do processo de licenciamento, se houver relevância;

III – a data em que foram lavrados os autos de infração ambiental;

IV – nome, qualificação ou razão social do autuado;

V – o endereço do local e data em que ocorreu a infração;

VI – a descrição sucinta do fato que a motivou;

VII – a indicação do dispositivo legal e regulamentar em que se fundamenta;

VIII – a decisão de manutenção, majoração ou minoração das penalidades impostas;

IX – a fixação do valor definitivo da multa imposta;

X – a fundamentação legal que alicerça a decisão;

XI – as medidas a serem adotadas; e

XII – a assinatura da autoridade ambiental fiscalizadora.

**Art. 64.** Dentre as medidas a serem adotadas, citadas no inciso XI do art. 63, deverão estar incluídas:

I – a concessão do direito a redução do valor de multa, quando cabível;

II – a expedição da guia oficial de recolhimento da multa – boleto;

III – a determinação para providenciar o licenciamento ambiental, certidão ambiental ou autorização ambiental, quando aplicáveis; e

IV – a determinação para providenciar o licenciamento ambiental da recuperação da área degradada.

§ 1º. Nos casos de infrações administrativas ambientais em que haja necessidade de recuperação de área degradada ou contaminada, a mesma deve ser licenciada no órgão ambiental competente.

§ 2º. No caso de haver necessidade do estabelecimento de medidas de compensação ambiental decorrentes de usos ilegais de áreas de preservação permanente, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos em Resoluções do Conselho Federal, Estadual e Municipal do Meio Ambiente vigentes.

**Art. 65**. Juntamente à decisão administrativa de penalidade, exceto nos casos de cancelamento ou suspensão do Auto de Infração Ambiental, a autoridade ambiental fiscalizadora deverá emitir guia de recolhimento da multa – boleto de cobrança do Auto de Infração Ambiental, bem como providenciar sua remessa.

**Art. 66.** A decisão da autoridade ambiental fiscalizadora, bem como a guia oficial de recolhimento da multa – boleto para pagamento do valor referente ao Auto de Infração Ambiental, serão encaminhadas ao autuado, através de ofício, por via postal registrada, com aviso de recebimento – AR ou mediante intimação pessoal.

Parágrafo Único. Considerando-se, ainda, a impossibilidade de intimação pessoal do autuado, após 02 (duas) tentativas devidamente certificadas nos autos de entrega via postal, deverá a ciência ser realizada mediante edital, por meio de publicação no Diário Oficial do Município – DOM.

**Art. 67**. Caso seja constatado o descumprimento no prazo estipulado, as determinações estabelecidas nas decisões expedidas pela autoridade ambiental

fiscalizadora, referentes às obrigações ambientais, deverá o processo administrativo ambiental ser remetido à Procuradoria Geral do Município para que ingresse com a competente ação civil pública ou qualquer outra medida judicial acerca dos fatos constatados no processo administrativo ambiental.

SEÇÃO X

DOS RECURSOS

**Art. 68.** Da decisão proferida pela autoridade ambiental fiscalizadora caberá recurso no prazo de 20 (vinte) dias ao órgão superior recursal.

§ 1º. Os recursos de que trata o caput devem ser protocolados na FUMAB, devendo ser encaminhados obrigatoriamente à autoridade ambiental fiscalizadora que proferiu a decisão administrativa, para que o recurso seja juntado ao processo administrativo.

§ 2º. A autoridade ambiental fiscalizadora deverá realizar o reexame dos pedidos podendo reconsiderar sua decisão, caso não reconsidere, realizará exame de admissibilidade do recurso, bem como, os efeitos das penalidades em conformidade do art. 81 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009.

§ 3º. O pagamento de penalidade de multa somente será devido após esgotado o trânsito em julgado administrativo, resguardando-se, entretanto, a devida correção monetária referente ao período em que perdurar o processo, nos casos em que a decisão reconhecer a exigibilidade de valores, nos termos do art. 82 da lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009.

§ 4º. O Recorrente poderá desistir do recurso até a publicação da decisão do COMDEMA, desde que haja prévio pagamento da multa atualizada, ou proposta de ajustamento de conduta que seja mais benéfica para o meio ambiente e, ao mesmo tempo, sirva de prevenção geral para futuros danos ambientais.

**Art. 69.** Os Recorrentes serão notificados pela autoridade ambiental fiscalizadora dos recursos não conhecidos que, consequentemente, não terão seguimento ao órgão superior recursal.

**Art. 70**. Os recursos conhecidos serão encaminhados ao órgão superior recursal.

**Art. 71.** O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – perante órgão ambiental incompetente; ou

III – por quem não seja legitimado.

## SEÇÃO XI

## DO PROCEDIMENTO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA MULTA, DO TERMO DE COMPROMISSO PARA CONVERSÃO DA MULTA SIMPLES EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE

**Art. 72**. Poderá a autoridade ambiental competente converter a multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

**Art. 73**. São considerados serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos com, no mínimo, um dos seguintes objetivos:

I – recuperação:

a) de áreas degradadas para conservação da biodiversidade e conservação e melhoria da qualidade do meio ambiente;

b) de processos ecológicos essenciais;

c) de vegetação nativa para proteção;

d) de áreas de recarga de aquíferos;

II – proteção e manejo de espécies da flora nativa e da fauna silvestre;

III – monitoramento da qualidade do meio ambiente e desenvolvimento de indicadores ambientais;

IV – mitigação ou adaptação às mudanças do clima;

V – manutenção de espaços públicos que tenham como objetivo a conservação, a proteção e a recuperação de espécies da flora nativa ou da fauna silvestre e de áreas verdes urbanas destinadas à proteção dos recursos hídricos;

VI – educação ambiental;

VII – promoção da regularização fundiária de unidades de conservação;

VIII – saneamento básico;

IX – garantia da sobrevivência de espécies da flora nativa e da fauna silvestre mantidos pelo órgão ou pela entidade federal emissora da multa; ou

X – implantação, gestão, monitoramento e proteção de unidades de conservação.

§ 1º. Na hipótese de os serviços a serem executados demandarem recuperação da vegetação nativa em imóvel rural, as áreas beneficiadas com a prestação de serviço objeto da conversão deverão estar inscritas no Cadastro Ambiental Rural – CAR.

§ 2º. O disposto no § 1° não se aplica aos assentamentos de reforma agrária, aos territórios indígenas e quilombolas e às unidades de conservação, ressalvadas as Áreas de Proteção Ambiental.

**Art. 74.** Os órgãos executores da Política Municipal, Estadual e Federal do Meio Ambiente poderão realizar procedimentos administrativos de competição para selecionar projetos apresentados por órgãos e por entidades públicas ou privadas, para execução dos serviços de que trata o artigo anterior, em áreas públicas ou privadas.

**Art. 75**. O autuado, ao pleitear a conversão da multa, deverá optar:

I – pela implementação, por seus meios, de serviço de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, no âmbito de, no mínimo, um dos objetivos previstos nos incisos do art. 73; ou

II – pela adesão a projeto previamente selecionado pelo órgão executor da política ambiental competente, observados os objetivos previstos no art. 73;

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso I, o autuado deverá observar as diretrizes definidas pelo órgão ambiental emissor da multa, podendo haver participação conjunta de mais de um autuado na elaboração e execução do projeto.

§ 2º. Na hipótese prevista no inciso II, o autuado outorgará poderes ao órgão ambiental emissor da multa para escolha do projeto a ser contemplado.

**Art. 76.** O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata esta Seção até

o momento da sua manifestação em alegações finais.

§ 1º. O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida.

§ 2º. Independentemente do valor da multa aplicada, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.

§ 3º. Não caberá conversão de multa para reparação de danos decorrentes das próprias infrações.

§ 4º. A autoridade ambiental, ao deferir o pedido, aplicará sobre o valor da multa consolidada desconto de:

I – 35% trinta e cinco por cento, na hipótese prevista no inciso I do caput do art. 75; ou

II – 60% sessenta por cento, na hipótese prevista no inciso II do caput do art. 75.

§ 5º. O valor resultante do desconto não poderá ser inferior ao valor mínimo legal.

§ 6º. Poderá a autoridade administrativa fiscalizadora determinar que os valores decorrentes dos serviços ambientais sejam depositados em fundos específicos para fazer executar os serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.

**Art. 77**. O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata esta Seção:

I – à autoridade ambiental fiscalizadora, até a decisão de primeira instância; ou

II – à autoridade superior, até a decisão de segunda instância.

Parágrafo único. Ao deferir o pedido de conversão, será aplicado desconto sobre o valor da multa consolidada nos seguintes percentuais:

I – 60% (sessenta por cento), quando o requerimento for apresentado por ocasião da defesa prévia;

II – 50% (cinquenta por cento), quando o requerimento for apresentado até a decisão de primeira instância; e

III – 40% (quarenta por cento), quando o requerimento for apresentado até a decisão

de segunda instância.

**Art. 78**. O requerimento de conversão de multa na modalidade prevista no inciso I do caput do art. 75 será instruído com o projeto, conforme as diretrizes estabelecidas pelo órgão emissor da multa.

§ 1º. Na hipótese de o autuado não dispor de projeto na data do requerimento, a autoridade ambiental fiscalizadora poderá conceder prazo de até 30 (trinta) dias para que o autuado apresente o documento referido.

§ 2º. Antes de decidir sobre o pedido de conversão de multa, a autoridade ambiental fiscalizadora poderá determinar ao autuado que proceda, em prazo predefinido, a emendas, revisões e ajustes no projeto, inclusive com o objetivo de adequá-lo ao valor consolidado da multa a ser convertida.

§ 3º. O não atendimento por parte do autuado das situações previstas neste artigo implicará o indeferimento do pedido de conversão de multa.

**Art. 79.** Serão consideradas as peculiaridades do caso concreto, os antecedentes do infrator e os efeitos dissuasórios da multa ambiental, e, em decisão motivada do órgão executor da Política Municipal, Estadual ou Federal do Meio Ambiente, haverá o deferimento ou não o pedido de conversão da multa formulada pelo autuado.

Parágrafo único. Caberá, no prazo de 20 (vinte) dias a contar do indeferimento do pedido de conversão da multa, recurso/reconsideração à autoridade superior.

**Art. 80.** Na hipótese de decisão favorável ao pedido, as partes celebrarão termo de compromisso, que estabelecerá os termos da vinculação do autuado ao objeto da suspensão da exigibilidade da multa pelo prazo de execução do projeto aprovado ou de sua cota-parte no projeto indicado pela FUMAB.

§ 1º. O termo de compromisso conterá as seguintes cláusulas obrigatórias:

I – número do processo administrativo de autuação e licenciamento, se houver;

II – o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

III – histórico sucinto, com descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços

exigidos, com metas a serem atingidas;

IV – considerações, como o prazo de vigência do compromisso que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas poderá variar entre 90 (noventa) dias e 3 (três) anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

V – modo e cronograma de adequação legal e técnica do infrator;

VI – fixação de multa diária pelo descumprimento, como as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não cumprimento das obrigações nele pactuadas;

VII – suspensão das penalidades impostas na decisão final;

VIII – prazo de vigência;

IX – data, local e assinatura do infrator;

X – o foro competente para dirimir litígios entre as partes; e

XI – previsão de prazo para a publicação do termo de compromisso, mediante extrato, no Diário Oficial do Municipio às expensas do infrator, sob pena de ineficácia, sendo que nos casos de infrações de pequeno potencial ofensivo e de infratores de poucas condições econômicas será admissível a publicação do extrato no site oficial do órgão na rede mundial de computadores.

§ 2º. Na hipótese da conversão prevista no inciso I do caput do art. 75, o Termo de Compromisso conterá:

I – a descrição detalhada do objeto;

II – o valor do investimento previsto para sua execução;

III – as metas a serem atingidas; e

IV – Anexo com plano de trabalho, do qual constarão os cronogramas físico e financeiro de implementação do projeto aprovado.

§ 3º. Na hipótese da conversão prevista no inciso II do caput do art. 75, o termo de compromisso deverá:

I – ser instruído com comprovante de depósito integral ou de parcela, referente ao

valor do projeto selecionado ou à respectiva cota-parte de projeto, nos termos definidos pela FUMAB;

II – conter a outorga de poderes do autuado ao órgão emissor da multa para a escolha do projeto a ser apoiado;

III – contemplar a autorização do infrator ao banco público, detentor do depósito do valor da multa a ser convertida, para custear as despesas do projeto selecionado;

IV – prever a inclusão da entidade selecionada como signatária e suas obrigações para a execução do projeto contemplado; e

V – estabelecer a vedação do levantamento, a qualquer tempo, pelo autuado ou pela FUMAB, do valor depositado na conta garantia, na forma estabelecida no inciso I.

§ 4º. A assinatura do termo de compromisso suspende a exigibilidade da multa aplicada e implica renúncia ao direito de recorrer administrativamente.

§ 5º. A celebração do termo de compromisso não põe fim ao processo administrativo e o órgão ambiental monitorará e auditará, a qualquer tempo, o cumprimento das obrigações pactuadas.

§ 6º. A efetiva suspensão da exigibilidade da multa se concretizará somente após a conclusão do objeto, parte integrante do projeto, a sua comprovação pelo executor e a aprovação pelo órgão emissor da multa.

**Art. 81.** O inadimplemento do termo de compromisso implica:

I – na esfera administrativa, a inscrição imediata do débito em dívida ativa para cobrança da multa resultante do Auto de Infração Ambiental em seu valor integral; e

II– na esfera civil, a execução judicial imediata das obrigações pactuadas, tendo em vista seu caráter de título executivo extrajudicial.

Parágrafo Único. No caso de inadimplemento de Termo de Compromisso lavrado no âmbito da FUMAB, o mesmo será executado na esfera civil pela Prefeitura Municipal de São João Batista.

**Art. 82.** Da data da assinatura do termo de compromisso, e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos

fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanção administrativa de multa simples contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

## CAPÍTULO III

## DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS

### SEÇÃO I

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 83**. Considera-se infração administrativa ambiental, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, conforme o disposto nesta Portaria, com base na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, regulamentada pelo Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e Lei Estadual nº 14.675, de 13 de abril de 2009, sem prejuízo de outras infrações tipificadas na legislação vigente.

### SEÇÃO II

### DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL

**Art. 84.** Responderá pela infração quem de qualquer forma concorrer para a prática das infrações administrativas ou delas se beneficiar, conforme o disposto nesta Portaria e nos termos dos artigos 2º, 3º e 4º da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, incidindo nas penas cominadas na referida Lei, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica que sabendo da conduta ilícita de outrem, deixar de impedir sua prática quando devia agir para evitá- la.

## CAPÍTULO IV

## DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

### SEÇÃO I

### DAS ESPÉCIES DE SANÇÕES

**Art. 85.** As infrações administrativas ambientais serão punidas com as sanções administrativas elencadas no art. 72 da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no art. 58 da Lei nº 14.675, de 13 de abril de 2009, quais sejam:

I – advertência;

II – multa simples;

III – multa diária;

IV – apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V – destruição ou inutilização do produto;

VI – suspensão de venda e fabricação do produto;

VII – embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

VIII – demolição de obra;

IX – suspensão parcial ou total das atividades;

X – obrigação de promover a recuperação ambiental;

XI – suspensão ou cassação da licença ou autorização ambiental;

§ 1º. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º. As penalidades descritas neste artigo não serão aplicadas na sequência em que estão descritas, uma vez que entre elas não há qualquer hierarquia ou precedência de aplicação.

§ 3º. As penalidades indicadas nos incisos V, VI, VIII, X e XI deste artigo serão aplicadas somente pela autoridade ambiental fiscalizadora quando o produto, a obra, a atividade ou o estabelecimento não estiverem obedecendo às determinações legais ou regulamentares, independentemente das demais penalidades.

§ 4º. As penalidades descritas nos incisos IV, VII e IX são medidas preventivas adotadas pelo agente fiscal nos casos de risco de dano ao meio ambiente, a

saúde pública ou de infração continuada, por ocasião da lavratura do Auto de Infração Ambiental, cujos efeitos se prolongam até a decisão administrativa de penalidade exarado pela autoridade ambiental fiscalizadora.

§ 5º. A apreciação do pedido de revisão de medida preventiva aplicada pelo agente fiscal necessariamente deve ser motivada e fazer parte do procedimento administrativo infracional.

§ 6º. Os custos resultantes do embargo ou suspensão, temporário ou definitivo, de obra ou atividade, serão ressarcidos pelo infrator, após encerrado o processo administrativo, quando comprovada a prática da infração;

§ 7º. A multa simples pode ter sua exigibilidade suspensa, caso o infrator se comprometa à adoção de medidas específicas, para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental.

**Art. 86.** A aplicação das sanções administrativas deverá observar os seguintes critérios:

I – O grau de lesividade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente, conforme descrito no quadro do art. 127;

II – Os antecedentes do infrator, pessoa física ou jurídica, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III – A situação econômica do infrator;

IV – A avaliação de agravantes e atenuantes.

## SEÇÃO II

## DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA

**Art. 87.** A penalidade de advertência poderá ser imposta ao infrator pela autoridade ambiental fiscalizadora, para as infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente, garantidos a ampla defesa e o contraditório.

§ 1º. Consideram-se infrações administrativas de menor lesividade ao meio ambiente aquelas em que a multa consolidada não ultrapasse o valor de R$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 2º. A autoridade ambiental fiscalizadora deverá consignar prazo máximo de 30 (trinta) dias àquele que houver cometido infração de advertência, para a regularização e reparação do dano ambiental, sempre que cabível, cujo descumprimento implicará na conversão da penalidade de advertência em multa simples.

§ 3º. Fica vedada a aplicação de nova sanção de advertência no período de 03 (três) anos, contados do julgamento da defesa da última advertência ou de outra penalidade aplicada.

## SEÇÃO III

## DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA SIMPLES

**Art. 88**. A multa simples será aplicada isolada ou cumulativamente com as demais sanções.

**Art. 89.** A multa fechada é decorrente da constatação de infração administrativa e terá por base o ato em si, bem como a unidade de medida aplicável, como: hectare, fração, metro cúbico, quilograma, metro de carvão-mdc, estéreo, metro quadrado, dúzia, estipe, cento, milheiros ou outra medida pertinente, animais, ou outra unidade de medida coerente ao objeto jurídico lesado.

Parágrafo único. A FUMAB poderá especificar a unidade de medida aplicável a realidade da vistoria, dependendo das condições específicas aplicáveis a cada procedimento fiscalizatório, para cada espécie de recurso natural objeto da infração.

## SEÇÃO IV

## DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE EMBARGO DE OBRA OU ATIVIDADE E SUAS RESPECTIVAS ÁREAS

**Art. 90.** O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas é uma medida preventiva que visa impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada e será aplicada pelo agente fiscal, devendo ser restrita aos locais onde efetivamente caracterizou-se a infração ambiental, não alcançando as demais atividades ou obras realizadas legalmente pelo administrado.

§ 1º. O descumprimento total ou parcial de embargo, sem prejuízo do disposto da aplicação das demais penalidades, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes

sanções:

I – multa simples;

II – suspensão da atividade que originou a infração e da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos na área ou local do embargo infringido;

III – suspensão ou cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.

§ 2°. O agente fiscal, verificando o descumprimento de embargo, deverá autuar o infrator, conforme o art. 79 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

§ 3°. Persistindo o descumprimento do embargo, o agente fiscal deverá comunicar o crime de desobediência previsto no art. 330 do Código Penal Brasileiro a autoridade policial competente.

**Art. 91.** A cessação das penalidades de embargo dependerá de decisão da autoridade ambiental fiscalizadora, de acordo com as suas atribuições, após a apresentação, pelo autuado, de documentação que comprove a regularização da obra ou atividade.

§ 1º. A decisão de que trata o caput, deverá ser anexada imediatamente ao processo físico, ser registrada no Sistema Municipal e encaminhado ao Ministério Público.

§ 2º. A solicitação para cessação das penalidades de embargo anterior à etapa de julgamento deverá ser feita diretamente junto à Fundação Municipal de Meio Ambiente quando responsável pela lavratura do respectivo termo de embargo.

§ 3º. As decisões de suspensão de termos de embargo pela autoridade ambiental fiscalizadora, de acordo com as suas atribuições, deverão estar embasadas técnica ou juridicamente.

## SEÇÃO V

## DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE DEMOLIÇÃO

**Art. 92.** A sanção de demolição de obra poderá ser aplicada pela autoridade ambiental fiscalizadora, garantido o contraditório e ampla defesa, quando:

I – verificada a construção de obra em área ambientalmente protegida em desacordo com a legislação ambiental, ou

II – quando a obra ou construção realizada não atenda às condicionantes da legislação ambiental e não seja passível de regularização.

§ 1º. A demolição poderá ser feita pela administração ou pelo infrator, em prazo assinalado, após o julgamento do Auto de Infração Ambiental.

§ 2º. As despesas para a realização da demolição correrão às custas do infrator, que será notificado para realizá-la ou para reembolsar aos cofres públicos os gastos que tenham sido efetuados pela administração, apurados no curso do Auto de Infração Ambiental.

§ 3º. Não será aplicada a penalidade de demolição quando, mediante laudo técnico, for comprovado que o desfazimento poderá trazer piores impactos ambientais que sua manutenção, caso em que a autoridade ambiental fiscalizadora, mediante decisão fundamentada, deverá, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, impor as medidas necessárias à cessação e mitigação do dano ambiental, observada a legislação em vigor.

## SEÇÃO VI

## DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO PARCIAL OU TOTAL DAS ATIVIDADES

**Art. 93.** A penalidade de suspensão parcial ou total da atividade será aplicada, pelo agente fiscal como medida preventiva, quando os processos produtivos estejam operando em desacordo com a legislação ambiental ou normas técnicas específicas, promovendo danos ao meio ambiente.

§ 1º. A aplicação da penalidade de suspensão parcial ou total das atividades cessará a partir de decisão da autoridade ambiental fiscalizadora, com base em documentos que comprovem a regularização da atividade.

§ 2º. O descumprimento total ou parcial da penalidade de suspensão, sem prejuízo do disposto da aplicação das demais penalidades, ensejará a aplicação cumulativa das seguintes sanções:

I – multa simples**;**

II – suspensão da venda de produtos ou subprodutos criados ou produzidos durante o período de suspensão parcial ou total da atividade infringida;

III – suspensão ou cancelamento de registros, licenças ou autorizações de funcionamento da atividade econômica junto aos órgãos ambientais e de fiscalização.

SEÇÃO VII

DA SUSPENSÃO OU CASSAÇÃO DA LICENÇA OU AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 94**. A penalidade administrativa de suspensão ou cassação de licença ou autorização ambiental será imposta em face da infração ambiental, aplicado pela autoridade ambiental fiscalizadora em caso de reincidência específica ou em caso de utilização da licença e autorização ambiental com inobservância das condicionantes impostas ou mediante abuso ou fraude.

§ 1º. O ato de suspensão ou cassação de licenças ou autorizações ambientais deverá ser realizado no órgão ambiental que emitiu a autorização ou autorização.

§ 2º. Nos processos administrativos instruídos e decididos por órgão ambiental diverso ao órgão que emitiu a licença ou autorização, deverá a autoridade administrativa fiscalizadora comunicar o órgão ambiental que emitiu a licença ou autorização da existência de infração administrativa fazendo sugestão da aplicação da penalidade de cassação ou suspensão da penalidade da licença ou autorização, devendo comunicar através de ofício.

§ 3º. Cópia do ofício de que trata no parágrafo anterior deverá ser anexada imediatamente ao processo físico e ser registrada no Sistema Municipal de Protocolo.

CAPÍTULO V

DA DOSIMETRIA DAS SANÇÕES

SEÇÃO I

DO GRAU DE LESIVIDADE, DOS ANTECEDENTES DO INFRATOR, DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO INFRATOR E DAS AGRAVANTES E ATENUANTES

**Art. 95.** As infrações administrativas ambientais terão grau de lesividade estabelecidos em:

I – leve I;

II – leve II;

III – médio I;

IV – médio II;

V – grave I;

VI – grave II;

VII – gravíssimo.

§ 1º. Os critérios para determinação da gravidade das infrações administrativas poderão ser alterados em Portaria da FUMAB.

§ 2º. O grau de lesividade será estabelecido através do cálculo estabelecido no Anexo I.

**Art. 96.** São circunstâncias agravantes e atenuantes de penalidade:

I – agravantes:

a) ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;

b) ter o agente cometido a infração coagindo outrem para execução material da infração;

c) ter o agente cometido a infração, concorrendo para danos à propriedade alheia;

d) ter ocorrido dano atingindo Unidade de Conservação, zona de amortecimento ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;

e) ter o agente cometido a infração à noite, em domingos ou feriados;

f) infração cometida através do emprego de métodos cruéis na morte, abate ou captura de animais ou através de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa;

g) infração cometida em período de defeso da fauna e ou da flora;

h) infração cometida em épocas de seca ou inundações;

II – atenuantes:

a) baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;

b) arrependimento do infrator, manifestado pela adoção espontânea e/ou imediata de medidas para a correção, reparação ou limitação dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, na forma da lei;

c) comunicação prévia pelo autuado do perigo iminente de degradação ambiental, à autoridade competente;

d) colaboração com a fiscalização, explicitada por não oferecimento de resistência, permanência ou livre acesso a dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração e pronta apresentação de documentos solicitados.

**Art. 97.** A autoridade ambiental fiscalizadora verificando a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes poderá readequar o valor da multa indicada pelo agente fiscal em Auto de Infração Ambiental, minorando-a ou majorando-a de forma a atingir os princípios básicos do processo administrativo ambiental, estabelecidos pelo art. 66 da Lei Estadual nº 14.675, de 13 de abril de 2009.

**Art. 98.** Nos casos em que a legislação ambiental estabelece a denominada multa simples aberta, o agente fiscal autuante e autoridade ambiental fiscalizadora deverão observar os seguintes parâmetros para o estabelecimento da sanção pecuniária:

I – identificação da capacidade econômica do infrator;

II – a gravidade da infração, considerando motivação para a infração e os efeitos para o meio ambiente e para a saúde pública, verificando o nível de gravidade da infração, conforme Quadro I do Anexo da presente Portaria;

III – circunstâncias agravantes;

IV – circunstâncias atenuantes;

§ 1º. O valor da multa aberta das infrações tipificadas no Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, observará os Quadros constantes do Anexo desta Portaria.

## SEÇÃO II

## DA REINCIDÊNCIA

**Art. 99**. Para fins de julgamento dos processos administrativos ambientais entende-se como:

I – reincidência específica: prática de nova infração que contempla os mesmos enquadramentos legais daquela anteriormente cometida e que transitou em julgado.

II – reincidência genérica: prática de nova infração que contempla enquadramentos legais distintos daquela anteriormente cometida e que transitou em julgado.

**Art. 100.** O cometimento de nova infração ambiental pelo mesmo infrator, no período de cinco anos, contados da lavratura de Auto de Infração Ambiental anterior devidamente confirmado em julgamento, implica:

I - multa em triplo, no caso de reincidência específica; ou

II - multa em dobro, no caso de reincidência genérica**.**

§ 1º. O agravamento será apurado no procedimento da nova infração, do qual se fará constar, por cópia, o Auto de Infração Ambiental anterior e o julgamento que o confirmou.

§ 2º. Antes do julgamento da nova infração, a autoridade ambiental fiscalizadora deverá verificar a existência de Auto de Infração Ambiental anterior confirmado em julgamento, para fins de aplicação do agravamento da nova penalidade.

§ 3º. Após o julgamento da nova infração, não será efetuado o agravamento da penalidade.

§ 4º. Constatada a existência de Auto de Infração Ambiental anteriormente confirmado em julgamento, a autoridade ambiental fiscalizadora deverá:

I - agravar a pena conforme disposto no caput;

II - notificar o autuado para que se manifeste sobre o agravamento da penalidade no prazo das Alegações Finais; e

III - julgar a nova infração considerando o agravamento da penalidade.

SEÇÃO III

CAPACIDADE ECONÔMICA

**Art. 101.** Em se tratando de pessoa jurídica de direito privado, a situação econômica do infrator será determinada pelos critérios que seguem:

I – micro infrator: pessoa jurídica ou outro ente a ela equiparada, que aufira em cada ano calendário receita bruta igual ou inferior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais). Serão considerados como inseridos no presente critério as microempresas (ME), o micro empreendedor individual (MEI), as empresas individuais de responsabilidade limitada (EIRELI), as entidades religiosas, os partidos políticos, as associações, as fundações privadas, e as cooperativas, salvo se demonstrado terem receita bruta superior a R$ 360.000,00, em cada ano calendário;

II – pequeno infrator: a pessoa jurídica ou outro ente a ela equiparada que aufira, em cada ano calendário, receita bruta superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). Serão considerados como inseridos no presente critério a empresa limitada que esteja na forma de Empresa de Pequeno Porte (EPP). Serão também pequenos infratores, quaisquer dos sujeitos referidos no inciso anterior, cuja receita bruta em cada ano calendário seja superior a R$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);

III – médio infrator: pessoa jurídica ou outro ente a ela equiparada que aufira, em cada ano calendário, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e igual ou inferior a R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais). Serão considerados como inseridos no presente critério a empresa limitada (LTDA). Serão também médios infratores, quaisquer dos sujeitos referidos no inciso I e II, cuja receita bruta em cada ano calendário seja superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e igual ou inferior a R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

IV – grande infrator I: pessoa jurídica ou outro ente a ela equiparada que aufira, em cada ano calendário, receita bruta superior a a R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) e igual ou inferior a R$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais). Serão considerados como inseridos no presente critério as Sociedades Anônimas, salvo se demonstrado terem produzido receita bruta anual superior a R$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais). Serão também grandes infratores I, quaisquer dos sujeitos referidos nos incisos I, II, e III, cuja receita bruta em cada ano calendário seja superior a R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) e igual ou inferior a R$ 24.000.000,00

(vinte e quatro milhões de reais)

V – grande infrator II: pessoa jurídica ou outro ente a ela equiparada que aufira, em cada ano calendário, receita bruta superior a R$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais). Serão também grandes infratores II, quaisquer dos sujeitos referidos no inciso I, II, III e IV, cuja receita bruta em cada ano calendário seja superior a R$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais).

§ 1º. A alteração de norma que revise os parâmetros estabelecidos nos incisos I a V deste dispositivo para caracterização do porte econômico das pessoas jurídicas terá incidência automática nos limites ali estabelecidos.

§ 2º. No caso de entidades privadas sem fins lucrativos, a verificação da situação econômica do infrator será aferida tendo-se em conta o seu patrimônio líquido constante da última declaração de rendimentos apresentada perante a Secretaria da Receita Federal, ou conforme o seu volume de receita bruta anual.

§ 3º. No caso de o infrator ser o Município, serão adotados os seguintes critérios, tendo em conta a quantidade de habitantes do Município, conforme último censo ou contagem populacional realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE:

I – micro infrator: o Município com população de até 20.000 habitantes;

II – pequeno infrator: o Município com população de 20.001 até 50.000 habitantes;

III – médio infrator: o Município com população de 50.001 até 100.000 habitantes;

IV – grande infrator I: o Município com população de 100.001 até 900.000 habitantes;

V – grande infrator II: o Município com população superior a 900.000 habitantes.

§ 4º. No caso de órgãos e entidades municipais de direito público, como fundações e autarquias, a aferição da situação econômica do infrator levará em consideração os seguintes critérios:

I – quantidade de habitantes do município, conforme último censo ou contagem populacional realizado pelo Instituo Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE; e

II – localização do município nas áreas prioritárias definidas no âmbito da Política

Nacional de Desenvolvimento Regional – PNDR.

§ 5º. Serão considerados como de baixa situação econômica, os órgãos e entidades municipais em que o Município tenha até 50.000 (cinquenta mil) habitantes e esteja localizado nas áreas definidas no inciso II do § 4º.

§ 6º. No caso de órgãos e entidades estaduais e federais de direito público, como fundações e autarquias, a aferição da situação econômica do infrator levará em consideração a sua receita corrente líquida.

**Art. 102**. Para cálculo da multa aplicar-se-ão os critérios constantes do quadro do Anexo.

**Art. 103.** Em se tratando de pessoa natural/física adotar-se-ão os mesmos critérios estabelecidos no art. 101, considerando, neste caso, o patrimônio bruto do autuado ou os rendimentos anuais constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física.

**Art. 104**. Não tendo o agente fiscal documentos ou informações que no ato da fiscalização identifiquem a capacidade econômica, fará a classificação pela capacidade aparente verificada no ato da autuação, relatando os critérios adotados no relatório de fiscalização/constatação.

Parágrafo único. O autuado poderá, por ocasião da defesa, requerer a reclassificação da sua capacidade econômica, mediante comprovação por documentos.

**Art. 105.** Os parâmetros iniciais para indicação da multa aberta nos autos de infração ambiental seguirão a aplicação constante nos quadros do anexo desta Portaria, observando-se que a adoção da regra não poderá implicar em indicação de multa para determinada infração ambiental com com valor inferior ao mínimo ou superior ao máximo estabelecido no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

**Art. 106.** A autoridade ambiental fiscalizadora verificando que a indicação do valor da multa constante do Auto de Infração Ambiental, após a aplicação da regra prevista no art. 98, resta desproporcional com a capacidade econômica do autuado, poderá readequar o valor da multa, justificando minuciosamente essa alteração.

SEÇÃO IV

MULTA ABERTA E FECHADA

**Art. 107.** O agente fiscal autuante ou a autoridade ambiental fiscalizadora verificando a existência de circunstâncias agravantes deverá adequar o valor da sanção multa aberta, majorando-a, justificadamente, considerando os seguintes critérios:

I – em 10% (dez por cento), para as hipóteses previstas das alíneas “b”, “c”, “e”, do inciso I do art. 96;

II – em 20% (vinte por cento), para as hipóteses previstas da alínea “g” do inciso I do art. 96;

III – em 35% (trinta e cinco por cento), para as hipóteses previstas da alínea “h” do inciso I do art. 96;

IV – em 50% (cinquenta por cento), para as hipóteses previstas das alíneas “a”, “d” e “f” do inciso I do art. 96.

§ 1º. O reconhecimento das agravantes não poderá implicar na aplicação da multa além do limite máximo cominado para a infração.

§ 2º. Constatada mais de uma circunstância agravante, a autoridade ambiental fiscalizadora deverá aplicar aquela de maior percentual.

**Art. 108**. O agente fiscal autuante ou a autoridade ambiental fiscalizadora verificando a existência de circunstâncias atenuantes deverá adequar o valor da sanção multa aberta, minorando-a, justificadamente, considerando os seguintes critérios:

I – em 25% (vinte e cinco por cento), na hipótese das alíneas “a” do inciso II do art. 96;

II – em 50% (cinquenta por cento), na hipótese da alínea “b” do inciso II do art. 96;

III – em 10% (dez por cento), nas hipóteses das alíneas “c” e “d” do inciso II do art. 96.

§ 1º. Constatada mais de uma circunstância atenuante, a autoridade ambiental fiscalizadora deverá aplicar aquela de maior percentual.

§ 2º. Quando o valor da multa for determinado por uma unidade de medida, sem o estabelecimento de um valor máximo, e a multa aplicada se mostrar desproporcional em relação à gravidade da infração e capacidade econômica do infrator, comprovada nos autos, o reconhecimento das atenuantes poderá implicar na redução da multa para valores aquém do valor unitário multiplicado pelo quantitativo total, mediante decisão

fundamentada, não podendo resultar, porém, em valor inferior ao valor mínimo cominado para a infração.

§ 3º. Nos casos do § 2º, a multa resultante não poderá ser inferior ao valor fixado na norma sem a multiplicação pela unidade de medida estipulada.

§ 4º. Quando a multa for aberta, o reconhecimento das atenuantes não poderá implicar na sua redução para valores aquém do mínimo cominado para a infração.

## CAPÍTULO VI

## DAS MEDIDAS ADMINISTRATIVAS CAUTELARES

### SEÇÃO I

### DA APREENSÃO E DESTINAÇÃO DOS ANIMAIS, PRODUTOS E SUBPRODUTOS DA FAUNA E FLORA E DA APREENSÃO, DESTINAÇÃO, DESTRUIÇÃO OU INUTILIZAÇÃO DE DEMAIS PRODUTOS E SUBPRODUTOS OBJETO DA INFRAÇÃO, INSTRUMENTOS, PETRECHOS, EQUIPAMENTOS OU VEÍCULOS DE QUALQUER NATUREZA UTILIZADOS NA INFRAÇÃO

**Art. 109**. Os animais, produtos, subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos ou veículos de qualquer natureza serão apreendidos, salvo em impossibilidade justificada.

Parágrafo único. Não será lavrado Auto de Infração Ambiental em desfavor de pessoa que realizar a entrega voluntária de animais silvestres ao órgão ambiental competente.

**Art. 110.** Os animais domésticos e exóticos serão apreendidos quando:

I – forem encontrados no interior de unidade de conservação de proteção integral; ou

II – forem encontrados em área de preservação permanente ou quando impedirem a regeneração natural de vegetação em área cujo corte não tenha sido autorizado.

§ 1º. Na hipótese prevista no inciso II, os proprietários deverão ser previamente notificados para que promovam a remoção dos animais do local no prazo assinalado pela autoridade competente.

§ 2º. Não será adotado o procedimento previsto no § 1º quando não for possível

identificar o proprietário dos animais apreendidos, seu preposto ou representante.

**Art. 111.** A autoridade ambiental fiscalizadora, mediante decisão fundamentada em que se demonstre a existência de interesse público relevante, poderá autorizar o uso do bem apreendido nas hipóteses em que não haja outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória.

Parágrafo único. Os veículos de qualquer natureza que forem apreendidos poderão ser utilizados pela administração ambiental para fazer o deslocamento do material apreendido até local adequado, para promover a recomposição do dano ambiental ou outro fim que vise à proteção ou recuperação do meio ambiente enquanto o bem permanecer apreendido.

**Art. 112**. Nos casos em que a administração não dispor de local adequado para a guarda ou depósito dos bens apreendidos, a critério da autoridade ambiental fiscalizadora, o depósito poderá ser confiado:

I – a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficentes, científicos, culturais, educacionais, hospitalares, penal e militar; ou

II – ao próprio autuado, desde que a posse dos bens ou animais não traga risco de utilização em novas infrações.

§ 1º. Os órgãos e entidades públicas que se encontrarem sob a condição de depositário serão preferencialmente contemplados no caso da destinação final do bem ser doado.

§ 2º. Os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelos depositários, salvo o uso lícito de veículos e embarcações pelo próprio autuado.

§ 3º. A entidade fiscalizadora poderá celebrar convênios ou acordos com os órgãos e entidades públicas para garantir, após a destinação final, o repasse de verbas de ressarcimento relativas aos custos do depósito.

§ 4º. Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.

**Art. 113**. A autoridade ambiental fiscalizadora, durante a instrução do processo administrativo, levando-se em conta a natureza dos bens e animais apreendidos e considerando o risco de perecimento, procederá da seguinte forma:

I – os animais da fauna silvestre serão apreendidos obrigatoriamente no momento da constatação da infração e, após avaliação de risco de contaminação e avaliação biológica de risco de causar desequilíbrio ecológico por técnico habilitado, serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, ou ainda destinadas a estudos em universidades, centros de pesquisa e afins, desde que os mesmos possuam projetos devidamente aprovados em comissão de ética prevendo o uso dos animais e que fiquem sob responsabilidade de técnicos habilitados;

II – os animais silvestres apreendidos somente poderão ser deixados depositados com o infrator em caso de impossibilidade de remoção devido a situações excepcionais como grande tamanho, ferocidade, perigo de envenenamento ou outras circunstâncias justificáveis, até que a Autoridade Ambiental Fiscalizadora possa tomar as providências para removê-los e destiná-los corretamente;

III – os animais domésticos ou exóticos mencionados no art. 105 poderão ser vendidos;

IV – os produtos perecíveis e as madeiras sob risco iminente de perecimento serão avaliados e doados.

§ 1º. Os animais de que trata o inciso III após avaliados, poderão ser doados, mediante decisão motivada da autoridade ambiental fiscalizadora, sempre que sua guarda ou venda forem inviáveis econômica ou operacionalmente.

§ 2º. A doação a que se refere o § 1º será feita às instituições mencionadas no art. 112, I.

§ 3º. O órgão ou entidade ambiental deverá estabelecer mecanismos que assegurem a indenização ao proprietário dos animais vendidos ou doados, pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão, caso a decisão do processo administrativo seja favorável ao autuado.

§ 4º. Os animais exóticos ou silvestres relacionados nas listas de espécies ameaçadas

de extinção ou anexos da Convenção sobre Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção – CITES não poderão ser vendidos, devendo ser destinados a jardins zoológicos, fundações, centros de triagem, criadouros regulares ou entidades assemelhadas, ou ainda destinados a estudos em universidades, centros de pesquisa e afins, desde que os mesmos possuam projetos devidamente aprovados em comissão de ética prevendo o uso dos animais e que fiquem sob responsabilidade de técnicos habilitados.

§ 5º. Serão consideradas sob risco iminente de perecimento as madeiras que estejam acondicionadas a céu aberto ou que não puderem ser guardadas ou depositadas em locais próprios, sob vigilância, ou ainda quando inviável o transporte e guarda, atestados pelo agente fiscal no documento de apreensão.

§ 6º. A libertação dos animais da fauna silvestre em seu hábitat natural deverá ser precedida de laudo técnico emitido por profissional habilitado.

**Art. 114.** Após decisão que confirme o Auto de Infração Ambiental, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 113, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

I – os produtos perecíveis serão doados, exceto animais oriundos da caça;

II – as madeiras poderão ser doadas, vendidas ou utilizadas pela administração quando houver necessidade, conforme decisão motivada da autoridade competente;

III – os produtos e subprodutos da fauna, perecíveis e não perecíveis, serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV – os instrumentos utilizados na prática da infração poderão ser destruídos, utilizados pela administração quando houver necessidade, doados ou vendidos, garantida a sua descaracterização, neste último caso, por meio da reciclagem quando o instrumento puder ser utilizado na prática de novas infrações;

V – os demais petrechos, equipamentos, veículos e embarcações poderão ser utilizados pela administração quando houver necessidade, ou ainda vendidos, doados ou destruídos, conforme decisão motivada da Autoridade Ambiental Fiscalizadora.

**Art. 115.** Os bens apreendidos poderão ser doados pela autoridade competente para

os órgãos e entidades públicas de caráter científico, cultural, educacional, hospitalar, penal e militar, bem como para outras entidades com fins beneficentes.

**Art. 116**. Tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, inclusive a destruição, serão determinadas pelo órgão competente e correrão a expensas do infrator.

**Art. 117.** O termo de doação de bens apreendidos vedará a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações doados.

Parágrafo único. A autoridade ambiental fiscalizadora poderá autorizar a transferência dos bens doados quando tal medida for considerada mais adequada à execução dos fins institucionais dos beneficiários.

**Art. 118.** Os bens sujeitos à venda serão submetidos a leilão, nos termos do art. 31 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021.

Parágrafo único. Os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais correrão à conta do adquirente.

## SEÇÃO II

## DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE VENDA E FABRICAÇÃO DO PRODUTO

**Art. 119**. A penalidade de suspensão de venda e fabricação de produto será aplicada somente pela autoridade ambiental fiscalizadora, quando o produto não estiver obedecendo às determinações legais e regulamentares, após o devido processo legal garantindo-se o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. A suspensão de venda ou fabricação de produto constitui medida que visa evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ao meio ambiente ou que tenha como objetivo interromper o uso contínuo de matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

## CAPÍTULO VII

## DO RECOLHIMENTO DA MULTA

**Art. 120.** Os valores correspondentes às sanções aplicadas deverão ser recolhidos em qualquer agência bancária credenciada em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, mediante guia oficial a ser emitida pela autoridade ambiental fiscalizadora no sistema municipal de protocolo.

**Art. 121.** As multas estarão sujeitas à atualização monetária transcorrido o prazo de seu vencimento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos conforme previsto em lei.

**Art. 122.** As multas decorrentes de infração ambiental poderão ser pagas de forma parcelada, mediante análise e anuência da autoridade competente por meio de despacho, em até 24 (vinte e quatro) parcelas.

§1º Na fixação do número de parcelas, a autoridade levará em consideração a situação econômico-financeira do devedor.

§2º Não será concedido novo parcelamento de multa enquanto não tiverem sido pagas metade do total de parcelas.

§3º Após o deferimento do pedido de parcelamento, será emitido o boleto referente à primeira parcela, com vencimento em 05 (cinco) dias contados da data de sua emissão. O não pagamento implicará a revogação da medida.

§4º O valor da multa objeto de parcelamento sujeita-se à atualização monetária até a data do efetivo recolhimento de cada parcela.

§5º Na hipótese do resultado da aplicação do § 4º resultar em fração, serão consideradas as 4 (quatro) primeiras casas decimais, abandonando-se as restantes.

§6º É facultado à autoridade competente consolidar os parcelamentos em um único processo, caso se trate de multas já inscritas em dívida ativa.

§7º Mediante oferecimento de garantia real, o prazo de parcelamento previsto no caput poderá ser ampliado para até 60 (sessenta) parcelas, mediante despacho da autoridade competente.

§8º O valor da parcela não pode ser inferior a metade do UFRM.

**Art. 123.** O requerimento do devedor solicitando o parcelamento de multa, na via judicial ou administrativa, valerá como confissão irretratável da dívida.

**Art. 124.** As parcelas de que trata o art. 122 deverão ser recolhidas mensal e ininterruptamente.

Parágrafo único. O inadimplemento de 3 (três) parcelas consecutivas ou alternadas implicará no vencimento antecipado das parcelas vincendas.

**Art. 125.** As multas estarão sujeitas à atualização monetária pela Unidade Fiscal de Referência Municipal (UFRM), transcorrido o prazo de seu vencimento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos conforme previsto em lei.

**Art. 126**. Caso não tenha sido realizado o recolhimento da multa no prazo fixado, o processo administrativo ambiental deverá ser encaminhado para inscrição em dívida ativa e posterior cobrança na forma usualmente utilizada pelo Município.

Parágrafo único. A inscrição em dívida ativa deverá ser feita pelo órgão que deu origem ao processo administrativo.

**Art. 127**. Quando as medidas administrativas forem esgotadas e não restarem atendidas no processo de fiscalização, o órgão executor deve ingressar com a competente ação judicial visando garantir o cumprimento das disposições legais.

| Situação | Indicados de gravidade da conduta | Valor do Indicador (1) | Nível de gravidade (somatória dos valores) (2) |
|---|---|---|---|
| Motivação para a conduta | Não intencional = 10 | | Leve I= 20 |
| | Intencional = 20 | | Leve II = 30 |
| Efeitos para o Meio Ambiente | Potencial = 10 | | Médio I = 40 |
| | Reversível em curto prazo = 20 | | Médio II = 50 à 60 |
| | Reversível em médio prazo = 30 | | |
| | Reversível em longo prazo = 50 | | Grave I = 70 |
| | Irreversível = 60 | | |
| Efeitos para a saúde pública | Não há = 0 | | Grave II = 90 à 100 |
| | Potencial = 10 | | |
| | Efetiva e Reversível = 20 | | Gravíssimo = 110 |
| | Efetiva e Irreversível = 30 | | |
| **Total** | | | |

## CAPÍTULO VIII

## DA OBRIGAÇÃO DE PROMOVER A RECUPERAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 128.** A penalidade de obrigação de promover a recuperação ambiental será sempre imposta quando restar dano ao meio ambiente.

§ 1º. Em se tratando de supressão de vegetação nativa sem a devida autorização, a recuperação deverá ocorrer na área onde efetivamente ocorreu o dano, sendo vedada a compensação, salvo em casos que o dano seja irreversível e a compensação proposta seja mais vantajosa ao meio ambiente, comprovada em projeto apresentado

pelo administrado e reconhecida pelos órgãos executores da Política Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º. Em situações em que a recuperação do dano ambiental mostrar-se impossível, deverá a autoridade ambiental fiscalizadora determinar com base em parecer técnico, a sua compensação ainda que financeira, cujo montante determinado deverá ser creditado junto ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 129**. O órgão ambiental fica obrigado a dar, trimestralmente, publicidade das sanções administrativas aplicadas com fundamento nesta Portaria, bem como no Decreto Federal nº 6514/2008:

I - no Sistema Nacional de Informações Ambientais - SISNIMA, de que

II - em seu sítio na rede mundial de computadores.

Parágrafo único. Quando da publicação das listas, nos termos do *caput*, o órgão ambiental deverá, obrigatoriamente, informar se os processos estão julgados em definitivo ou encontram-se pendentes de julgamento ou recurso.

**Art. 130**. Os prazos de que trata esta Portaria contam-se na forma do disposto no *caput* do art. 66 da Lei nº 9.784, de 1999.

**Art. 131.** FUMAB estabelecerá, por meio de instrução normativa, os procedimentos administrativos complementares relativos à execução desta Portaria.

**Art. 132.** Fica revogada a Portaria nº 001/2024, entrando esta Portaria em vigor na data de sua publicação.

São João Batista/SC, 08 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente
gov.br
DYANNA KARLA LAUS VALLE MILIORINI
Data: 08/06/2026 16:30:32-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Dyanna Karla Laus Valle Miliorini

**Diretora Executiva FUMAB**

**ANEXO**

QUADRO I

## FÓRMULA DO CÁLCULO DO VALOR DA MULTA

1) Deve-se conferir ao administrado, justificadamente, uma nota em cada um dos três Indicadores de gravidade da conduta (Motivação da conduta; Efeitos para o meio ambiente; e Efeitos para a saúde pública).

2) Somados os 3 valores encontrados no item acima, será classificada a infração conforme o Nível de gravidade (Leve I; Leve II; Médio I; Médio II; Grave I; Grave II; Gravíssimo)

3) Conforme o Nível de gravidade encontrado acima, deve ser aplicada a tabela correspondente ao Quadro de Valoração por Artigo (conforme tabelas a seguir no anexo), tendo em conta ainda a situação econômica do infrator, nos termos dos arts. 28 a 32 da presente Portaria.

4) O valor encontrado no campo da tabela do artigo respectivo serve de valor base, sobre o qual incidirão ainda agravantes e atenuantes previstas nos arts. 22, 23, 36 e 35 da presente Portaria.

## QUADROS DE VALORAÇÃO POR ARTIGO

Tabela de valoração do artigo 29 do Decreto 6.514/08.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator conforme art. 13 da portaria | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | Micro Infrator | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I | 500,00 | 1.000,00 | 1.500,00 | 2.600,00 | 2.700,00 |
| Leve II | 550,00 | 1.100,00 | 1.600,00 | 2.650,00 | 2.750,00 |
| Médio I | 600,00 | 1.200,00 | 1.700,00 | 2.700,00 | 2.800,00 |
| Médio II | 650,00 | 1.300,00 | 1.800,00 | 2.750,00 | 2.850,00 |
| Grave I | 700,00 | 1.400,00 | 1.900,00 | 2.800,00 | 2.900,00 |
| Grave II | 750,00 | 1.500,00 | 2.000,00 | 2.850,00 | 2.950,00 |
| Gravíssimo | 800,00 | 1.600,00 | 2.100,00 | 2.900,00 | 3.000,00 |

Tabela de valoração do artigo 31 do Decreto 6.514/08.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator conforme art. 13 da portaria | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | Micro Infrator | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I | 500,00 | 1.500,00 | 3.000,00 | 4.600,00 | 4.700,00 |
| Leve II | 550,00 | 1.600,00 | 3.250,00 | 4.650,00 | 4.750,00 |
| Médio I | 600,00 | 1.700,00 | 3.500,00 | 4.700,00 | 4.800,00 |
| Médio II | 650,00 | 1.800,00 | 3.750,00 | 4.750,00 | 4.850,00 |
| Grave I | 700,00 | 1.900,00 | 4.000,00 | 4.800,00 | 4.900,00 |
| Grave II | 750,00 | 2.000,00 | 4.250,00 | 4.850,00 | 4.950,00 |
| Gravíssimo | 800,00 | 2.100,00 | 4.500,00 | 4.900,00 | 5.000,00 |

Tabela de valoração do artigo 33 do Decreto 6.514/08.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator conforme art. 13 da portaria | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | Micro Infrator | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I | 5.000,00 | 25.000,00 | 80.000,00 | 100.000,00 | 125.000,00 |
| Leve II | 5.500,00 | 27.500,00 | 82.500,00 | 105.000,00 | 130.000,00 |
| Médio I | 6.000,00 | 30.000,00 | 85.000,00 | 110.000,00 | 135.000,00 |
| Médio II | 6.500,00 | 32.500,00 | 87.500,00 | 115.000,00 | 140.000,00 |
| Grave I | 7.000,00 | 35.000,00 | 90.000,00 | 120.000,00 | 200.000,00 |
| Grave II | 7.500,00 | 37.500,00 | 92.500,00 | 125.000,00 | 300.000,00 |
| Gravíssimo | 8.000,00 | 40.000,00 | 95.000,00 | 130.000,00 | 500.000,00 |

Tabela de valoração do artigo 34 do Decreto 6.514/08.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator conforme art. 13 da portaria | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | Micro Infrator | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I | 5.000,00 | 25.000,00 | 80.000,00 | 100.000,00 | 125.000,00 |
| Leve II | 5.500,00 | 27.500,00 | 82.500,00 | 105.000,00 | 130.000,00 |
| Médio I | 6.000,00 | 30.000,00 | 85.000,00 | 110.000,00 | 135.000,00 |
| Médio II | 6.500,00 | 32.500,00 | 87.500,00 | 115.000,00 | 140.000,00 |
| Grave I | 7.000,00 | 35.000,00 | 90.000,00 | 120.000,00 | 200.000,00 |
| Grave II | 7.500,00 | 37.500,00 | 92.500,00 | 125.000,00 | 300.000,00 |
| Gravíssimo | 8.000,00 | 40.000,00 | 95.000,00 | 130.000,00 | 500.000,00 |

Tabela de valoração do artigo 35 do Decreto 6.514/08.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator conforme art. 13 da portaria | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | Micro Infrator | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I | 700,00 | 2.000,00 | 5.000,00 | 10.000,00 | 20.000,00 |
| Leve II | 750,00 | 3.000,00 | 9.000,00 | 15.000,00 | 30.000,00 |
| Médio I | 800,00 | 4.000,00 | 11.000,00 | 20.000,00 | 50.000,00 |
| Médio II | 1.000,00 | 5.000,00 | 15.000,00 | 30.000,00 | 80.000,00 |
| Grave I | 1.500,00 | 7.000,00 | 20.000,00 | 50.000,00 | 100.000,00 |
| Grave II | 2.000,00 | 8.500,00 | 35.000,00 | 80.000,00 | 100.000,00 |
| Gravíssimo | 2.500,00 | 10.000,00 | 60.000,00 | 100.000,00 | 100.000,00 |

Tabela de valoração do artigo 36 do Decreto 6.514/08.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator conforme art. 13 da portaria | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | Micro Infrator | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I | 700,00 | 800,00 | 5.000,00 | 10.000,00 | 20.000,00 |
| Leve II | 700,00 | 1.000,00 | 10.000,00 | 15.000,00 | 30.000,00 |
| Médio I | 700,00 | 2.000,00 | 15.000,00 | 20.000,00 | 50.000,00 |
| Médio II | 1.000,00 | 3.000,00 | 20.000,00 | 30.000,00 | 80.000,00 |
| Grave I | 1.500,00 | 5.000,00 | 25.000,00 | 50.000,00 | 100.000,00 |
| Grave II | 2.000,00 | 8.000,00 | 30.000,00 | 80.000,00 | 100.000,00 |
| Gravíssimo | 2.500,00 | 10.000,00 | 40.000,00 | 100.000,00 | 100.000,00 |

Tabela de valoração do artigo 37 do Decreto 6.514/08.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator conforme art. 13 da portaria | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | Micro Infrator | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I | 300,00 | 1.000,00 | 3.000,00 | 5.000,00 | 8.000,00 |
| Leve II | 350,00 | 1.250,00 | 3.500,00 | 6.000,00 | 9.000,00 |
| Médio I | 400,00 | 1.500,00 | 4.000,00 | 7.000,00 | 10.000,00 |
| Médio II | 450,00 | 2.000,00 | 4.500,00 | 8.750,00 | 10.000,00 |
| Grave I | 500,00 | 2.500,00 | 6.800,00 | 9.000,00 | 10.000,00 |
| Grave II | 550,00 | 3.000,00 | 7.000,00 | 9.250,00 | 10.000,00 |
| Gravíssimo | 600,00 | 3.600,00 | 7.200,00 | 9.500,00 | 10.000,00 |

Tabela de valoração do artigo 38 do Decreto 6.514/08.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator conforme art. 13 da portaria | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | Micro Infrator | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I | 3.000,00 | 10.000,00 | 30.000,00 | 40.000,00 | 47.000,00 |
| Leve II | 3.050,00 | 10.500,00 | 31.000,00 | 41.000,00 | 47.500,00 |
| Médio I | 3.100,00 | 11.000,00 | 32.000,00 | 42.000,00 | 48.000,00 |
| Médio II | 3.150,00 | 11.500,00 | 33.000,00 | 43.000,00 | 48.500,00 |
| Grave I | 3.200,00 | 12.000,00 | 34.000,00 | 44.000,00 | 49.000,00 |
| Grave II | 3.250,00 | 12.500,00 | 35.000,00 | 45.000,00 | 49.500,00 |
| Gravíssimo | 3.300,00 | 13.000,00 | 36.000,00 | 46.000,00 | 50.000,00 |

Tabela de valoração do artigo 39 do Decreto 6.514/08.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator conforme art. 13 da portaria | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | Micro Infrator | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I | 500,00 | 5.000,00 | 15.000,00 | 30.000,00 | 45.000,00 |
| Leve II | 550,00 | 5.500,00 | 16.500,00 | 33.000,00 | 46.000,00 |
| Médio I | 600,00 | 6.000,00 | 18.000,00 | 36.000,00 | 47.000,00 |
| Médio II | 650,00 | 6.500,00 | 19.500,00 | 39.000,00 | 48.000,00 |
| Grave I | 700,00 | 7.000,00 | 21.000,00 | 42.000,00 | 49.000,00 |
| Grave II | 750,00 | 7.500,00 | 22.500,00 | 45.000,00 | 49.500,00 |
| Gravíssimo | 800,00 | 8.000,00 | 24.000,00 | 48.000,00 | 50.000,00 |

Tabela de valoração do artigo 43 do Decreto 6.514/08.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator conforme art. 13 da portaria | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | Micro Infrator | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I | 5.000,00 | 6.000,00 | 15.000,00 | 30.000,00 | 40.000,00 |
| Leve II | 5.100,00 | 6.200,00 | 17.000,00 | 33.000,00 | 43.000,00 |
| Médio I | 5.200,00 | 6.400,00 | 20.000,00 | 36.000,00 | 45.000,00 |
| Médio II | 5.300,00 | 6.600,00 | 25.000,00 | 40.000,00 | 48.000,00 |
| Grave I | 5.500,00 | 7.000,00 | 30.000,00 | 43.000,00 | 49.000,00 |
| Grave II | 7.500,00 | 10.000,00 | 35.000,00 | 46.000,00 | 49.500,00 |
| Gravíssimo | 8.000,00 | 15.000,00 | 40.000,00 | 50.000,00 | 50.000,00 |

Tabela de valoração do artigo 44 do Decreto 6.514/08.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator conforme art. 13 da portaria | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | Micro Infrator | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I | 5.000,00 | 6.000,00 | 10.000,00 | 13.000,00 | 17.000,00 |
| Leve II | 5.050,00 | 6.500,00 | 11.000,00 | 14.000,00 | 18.000,00 |
| Médio I | 5.100,00 | 7.000,00 | 12.000,00 | 15.000,00 | 19.000,00 |
| Médio II | 5.150,00 | 8.000,00 | 13.000,00 | 16.000,00 | 19.000,00 |
| Grave I | 5.200,00 | 10.000,00 | 14.000,00 | 17.000,00 | 20.000,00 |
| Grave II | 5.250,00 | 12.000,00 | 15.000,00 | 18.000,00 | 20.000,00 |
| Gravíssimo | 5.300,00 | 15.000,00 | 16.000,00 | 19.500,00 | 20.000,00 |

Tabela de valoração do artigo 45 do Decreto 6.514/08.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator conforme art. 13 da portaria | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | Micro Infrator | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I | 5.000,00 | 6.000,00 | 15.000,00 | 30.000,00 | 40.000,00 |
| Leve II | 5.100,00 | 6.200,00 | 17.000,00 | 33.000,00 | 43.000,00 |
| Médio I | 5.200,00 | 6.400,00 | 20.000,00 | 36.000,00 | 45.000,00 |
| Médio II | 5.300,00 | 6.600,00 | 25.000,00 | 40.000,00 | 48.000,00 |
| Grave I | 5.500,00 | 7.000,00 | 30.000,00 | 43.000,00 | 49.000,00 |
| Grave II | 7.500,00 | 10.000,00 | 35.000,00 | 46.000,00 | 49.500,00 |
| Gravíssimo | 8.000,00 | 15.000,00 | 40.000,00 | 50.000,00 | 50.000,00 |

Tabela de valoração do artigo 55 do Decreto 6.514/08.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator conforme art. 13 da portaria | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | Micro Infrator | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I | 50,00 | 220,00 | 320,00 | 420,00 | 470,00 |
| Leve II | 55,00 | 225,00 | 325,00 | 425,00 | 475,00 |
| Médio I | 60,00 | 230,00 | 330,00 | 430,00 | 480,00 |
| Médio II | 65,00 | 235,00 | 335,00 | 435,00 | 485,00 |
| Grave I | 70,00 | 240,00 | 340,00 | 440,00 | 490,00 |
| Grave II | 75,00 | 245,00 | 345,00 | 445,00 | 495,00 |
| Gravíssimo | 80,00 | 250,00 | 350,00 | 450,00 | 500,00 |

Tabela de valoração do artigo 56 do Decreto 6.514/08.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator conforme art. 13 da portaria | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | Micro Infrator | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I | 100,00 | 300,00 | 450,00 | 750,00 | 850,00 |
| Leve II | 110,00 | 350,00 | 500,00 | 775,00 | 875,00 |
| Médio I | 200,00 | 400,00 | 550,00 | 800,00 | 900,00 |
| Médio II | 250,00 | 450,00 | 600,00 | 825,00 | 925,00 |
| Grave I | 300,00 | 500,00 | 650,00 | 850,00 | 950,00 |
| Grave II | 350,00 | 550,00 | 700,00 | 875,00 | 975,00 |
| Gravíssimo | 400,00 | 600,00 | 750,00 | 900,00 | 1.000,00 |

Tabela de valoração do artigo 59 do Decreto 6.514/08.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator conforme art. 13 da portaria | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | Micro Infrator | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I | 1.000,00 | 3.000,00 | 6.000,00 | 9.300,00 | 9.700,00 |
| Leve II | 1.050,00 | 3.100,00 | 6.250,00 | 9.400,00 | 9.750,00 |
| Médio I | 1.100,00 | 3.200,00 | 6.500,00 | 9.500,00 | 9.800,00 |
| Médio II | 1.150,00 | 3.300,00 | 6.750,00 | 9.600,00 | 9.850,00 |
| Grave I | 1.200,00 | 3.400,00 | 7.000,00 | 9.700,00 | 9.900,00 |
| Grave II | 1.250,00 | 3.500,00 | 7.250,00 | 9.800,00 | 9.950,00 |
| Gravíssimo | 1.300,00 | 3.600,00 | 7.500,00 | 9.900,00 | 10.000,00 |

Tabela de valoração dos artigos 61 e 62 do Decreto 6.514/08.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator conforme art. 13 da portaria | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | Micro Infrator | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I | 5.000,00 | 7.500,00 | 12.000,00 | 18.000,00 | 25.000,00 |
| Leve II | 7.500,00 | 20.000,00 | 40.000,00 | 50.000,00 | 150.000,00 |
| Médio I | 10.000,00 | 70.000,00 | 230.000,00 | 450.000,00 | 900.000,00 |
| Médio II | 30.000,00 | 200.000,00 | 700.000,00 | 1.400.000,00 | 2.900.000,00 |
| Grave I | 50.000,00 | 500.000,00 | 1.600.000,00 | 3.200.000,00 | 6.700.000,00 |
| Grave II | 65.000,00 | 800.000,00 | 2.700.000,00 | 5.400.000,00 | 15.000.000,00 |
| Gravíssimo | 80.000,00 | 1.000.000,00 | 10.000.000,00 | 20.000.000,00 | 50.000.000,00 |

Tabela de valoração do artigo 63 do Decreto 6.514/08.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator conforme art. 13 da portaria | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | Micro Infrator | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I | 1.500,00 | 2.550,00 | 2.600,00 | 2.650,00 | 2.700,00 |
| Leve II | 1.550,00 | 2.600,00 | 2.650,00 | 2.700,00 | 2.750,00 |
| Médio I | 1.600,00 | 2.650,00 | 2.700,00 | 2.750,00 | 2.800,00 |
| Médio II | 1.650,00 | 2.700,00 | 2.750,00 | 2.800,00 | 2.850,00 |
| Grave I | 1.700,00 | 2.750,00 | 2.800,00 | 2.850,00 | 2.900,00 |
| Grave II | 1.750,00 | 2.800,00 | 2.850,00 | 2.900,00 | 2.950,00 |
| Gravíssimo | 1.800,00 | 2.850,00 | 2.900,00 | 2.950,00 | 3.000,00 |

Tabela de valoração do artigo 64 do Decreto 6.514/08.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator conforme art. 13 da portaria | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | Micro Infrator | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I | 500,00 | 5.000,00 | 15.000,00 | 30.000,00 | 60.000,00 |
| Leve II | 1.000,00 | 10.000,00 | 30.000,00 | 60.000,00 | 120.000,00 |
| Médio I | 1.500,00 | 15.000,00 | 45.000,00 | 90.000,00 | 190.000,00 |
| Médio II | 2.000,00 | 20.000,00 | 60.000,00 | 120.000,00 | 250.000,00 |
| Grave I | 2.500,00 | 25.000,00 | 75.000,00 | 150.000,00 | 500.000,00 |
| Grave II | 3.000,00 | 30.000,00 | 90.000,00 | 180.000,00 | 1.000.000,00 |
| *Gravíssimo* | *3.250,00* | *32.500,00* | *100.000,00* | *400.000,00* | *2.000.000,00* |

Tabela de valoração do artigo 65 do Decreto 6.514/08.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator conforme art. 13 da portaria | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | Micro Infrator | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I | 100.000,00 | 300.000,00 | 600.000,00 | 800.000,00 | 940.000,00 |
| Leve II | 101.000,00 | 330.000,00 | 630.000,00 | 830.000,00 | 950.000,00 |
| Médio I | 102.000,00 | 360.000,00 | 660.000,00 | 860.000,00 | 960.000,00 |
| Médio II | 103.000,00 | 390.000,00 | 690.000,00 | 890.000,00 | 970.000,00 |
| Grave I | 104.000,00 | 420.000,00 | 720.000,00 | 920.000,00 | 980.000,00 |
| Grave II | 105.000,00 | 450.000,00 | 750.000,00 | 950.000,00 | 990.000,00 |
| Gravíssimo | 106.000,00 | 480.000,00 | 780.000,00 | 980.000,00 | 1.000.000,00 |

Tabela de valoração do artigo 66 do Decreto 6.514/08.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator conforme art. 13 da portaria | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | Micro Infrator | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I | 500,00 | 1.500,00 | 2.400,00 | 3.600,00 | 5.000,00 |
| Leve II | 1.000,00 | 4.000,00 | 8.000,00 | 15.000,00 | 30.000,00 |
| Médio I | 2.000,00 | 14.000,00 | 46.000,00 | 90.000,00 | 180.000,00 |
| Médio II | 2.500,00 | 25.000,00 | 75.000,00 | 150.000,00 | 300.000,00 |
| Grave I | 3.000,00 | 30.000,00 | 90.000,00 | 180.000,00 | 500.000,00 |
| Grave II | 3.500,00 | 35.000,00 | 200.000,00 | 500.000,00 | 1.000.000,00 |
| Gravíssimo | 4.000,00 | 40.000,00 | 500.000,00 | 2.000.000,00 | 10.000.000,00 |

Tabela de valoração do artigo 67 do Decreto 6.514/08.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator conforme art. 13 da portaria | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | Micro Infrator | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I | 5.000,00 | 50.000,00 | 150.000,00 | 300.000,00 | 600.000,00 |
| Leve II | 10.000,00 | 100.000,00 | 300.000,00 | 600.000,00 | 1.200.000,00 |
| Médio I | 15.000,00 | 150.000,00 | 450.000,00 | 900.000,00 | 1.800.000,00 |
| Médio II | 20.000,00 | 200.000,00 | 600.000,00 | 1.200.000,00 | 2.400.000,00 |
| Grave I | 30.000,00 | 250.000,00 | 750.000,00 | 1.500.000,00 | 3.000.000,00 |
| Grave II | 40.000,00 | 300.000,00 | 900.000,00 | 1.800.000,00 | 3.600.000,00 |
| Gravíssimo | 50.000,00 | 350.000,00 | 1.050.000,00 | 2.100.000,00 | 5.000.000,00 |

Tabela de valoração do artigo 68 do Decreto 6.514/08.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator conforme art. 13 da portaria | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | Micro Infrator | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I | 1.000,00 | 2.000,00 | 4.000,00 | 6.000,00 | 8.000,00 |
| Leve II | 1.200,00 | 2.500,00 | 4.500,00 | 6.500,00 | 8.000,00 |
| Médio I | 1.400,00 | 3.000,00 | 5.000,00 | 7.000,00 | 8.500,00 |
| Médio II | 1.700,00 | 3.500,00 | 5.500,00 | 8.000,00 | 8.500,00 |
| Grave I | 2.000,00 | 4.000,00 | 6.000,00 | 8.500,00 | 9.000,00 |
| Grave II | 2.500,00 | 4.500,00 | 7.000,00 | 9.000,00 | 9.500,00 |
| Gravíssimo | 3.000,00 | 5.000,00 | 8.000,00 | 10.000,00 | 10.000,00 |

Tabela de valoração do artigo 69 do Decreto 6.514/08.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator conforme art. 13 da portaria | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | Micro Infrator | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I | 1.000,00 | 100.000,00 | 600.000,00 | 1.700.000,00 | 2.500.000,00 |
| Leve II | 10.000,00 | 130.000,00 | 650.000,00 | 1.750.000,00 | 3.000.000,00 |
| Médio I | 30.000,00 | 160.000,00 | 700.000,00 | 1.800.000,00 | 3.500.000,00 |
| Médio II | 40.000,00 | 190.000,00 | 750.000,00 | 1.850.000,00 | 4.000.000,00 |
| Grave I | 50.000,00 | 220.000,00 | 800.000,00 | 1.900.000,00 | 4.500.000,00 |
| Grave II | 60.000,00 | 250.000,00 | 850.000,00 | 1.950.000,00 | 6.000.000,00 |
| Gravíssimo | 70.000,00 | 280.000,00 | 900.000,00 | 2.000.000,00 | 10.000.000,00 |

Tabela de valoração do artigo 71 do Decreto 6.514/08.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator conforme art. 13 da portaria | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | Micro Infrator | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I | 500,00 | 2.500,00 | 6.000,00 | 8.000,00 | 9.400,00 |
| Leve II | 550,00 | 2.550,00 | 6.100,00 | 8.200,00 | 9.500,00 |
| Médio I | 600,00 | 2.600,00 | 6.200,00 | 8.400,00 | 9.600,00 |
| Médio II | 650,00 | 2.650,00 | 6.300,00 | 8.600,00 | 9.700,00 |
| Grave I | 700,00 | 2.700,00 | 6.400,00 | 8.800,00 | 9.800,00 |
| Grave II | 750,00 | 2.750,00 | 6.500,00 | 9.000,00 | 9.900,00 |
| Gravíssimo | 800,00 | 2.800,00 | 6.600,00 | 9.200,00 | 10.000,00 |

Tabela de valoração do artigo 71-A do Decreto 6.514/08.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator conforme art. 13 da portaria | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | Micro Infrator | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I | 500,00 | 1.500,00 | 2.400,00 | 3.600,00 | 5.000,00 |
| Leve II | 1.000,00 | 4.000,00 | 8.000,00 | 15.000,00 | 30.000,00 |
| Médio I | 2.000,00 | 14.000,00 | 46.000,00 | 90.000,00 | 180.000,00 |
| Médio II | 2.500,00 | 25.000,00 | 75.000,00 | 150.000,00 | 300.000,00 |
| Grave I | 3.000,00 | 30.000,00 | 90.000,00 | 180.000,00 | 500.000,00 |
| Grave II | 3.500,00 | 35.000,00 | 200.000,00 | 500.000,00 | 1.000.000,00 |
| Gravíssimo | 4.000,00 | 40.000,00 | 500.000,00 | 2.000.000,00 | 10.000.000,00 |

Tabela de valoração do artigo 72 do Decreto 6.514/08.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator conforme art. 13 da portaria | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | Micro Infrator | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I | 10.000,00 | 50.000,00 | 200.000,00 | 400.000,00 | 470.000,00 |
| Leve II | 10.500,00 | 55.000,00 | 220.000,00 | 410.000,00 | 475.000,00 |
| Médio I | 11.000,00 | 60.000,00 | 240.000,00 | 420.000,00 | 480.000,00 |
| Médio II | 11.500,00 | 65.000,00 | 260.000,00 | 430.000,00 | 485.000,00 |
| Grave I | 12.000,00 | 70.000,00 | 280.000,00 | 440.000,00 | 490.000,00 |
| Grave II | 12.500,00 | 75.000,00 | 300.000,00 | 450.000,00 | 495.000,00 |
| Gravíssimo | 13.000,00 | 80.000,00 | 320.000,00 | 460.000,00 | 500.000,00 |

Tabela de valoração do artigo 73 do Decreto 6.514/08.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator conforme art. 13 da portaria | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | Micro Infrator | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I | 10.000,00 | 30.000,00 | 80.000,00 | 150.000,00 | 194.000,00 |
| Leve II | 10.500,00 | 31.000,00 | 85.000,00 | 155.000,00 | 195.000,00 |
| Médio I | 11.000,00 | 32.000,00 | 90.000,00 | 160.000,00 | 196.000,00 |
| Médio II | 11.500,00 | 33.000,00 | 95.000,00 | 165.000,00 | 197.000,00 |
| Grave I | 12.000,00 | 34.000,00 | 100.000,00 | 170.000,00 | 198.000,00 |
| Grave II | 12.500,00 | 35.000,00 | 105.000,00 | 175.000,00 | 199.000,00 |
| Gravíssimo | 13.000,00 | 36.000,00 | 110.000,00 | 180.000,00 | 200.000,00 |

Tabela de valoração do artigo 74 do Decreto 6.514/08.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator conforme art. 13 da portaria | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | Micro Infrator | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I | 10.000,00 | 12.000,00 | 24.000,00 | 36.000,00 | 54.000,00 |
| Leve II | 10.250,00 | 13.000,00 | 26.000,00 | 39.000,00 | 58.500,00 |
| Médio I | 10.500,00 | 14.000,00 | 28.000,00 | 42.000,00 | 63.000,00 |
| Médio II | 10.750,00 | 15.000,00 | 30.000,00 | 45.000,00 | 67.500,00 |
| Grave I | 11.000,00 | 16.000,00 | 32.000,00 | 48.000,00 | 72.000,00 |
| Grave II | 11.250,00 | 17.000,00 | 34.000,00 | 60.000,00 | 90.000,00 |
| Gravíssimo | 11.500,00 | 18.000,00 | 45.000,00 | 66.500,00 | 100.000,00 |

Tabela de valoração do artigo 75 do Decreto 6.514/08.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator conforme art. 13 da portaria | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | Micro Infrator | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I | 1.000,00 | 10.000,00 | 30.000,00 | 40.000,00 | 47.000,00 |
| Leve II | 1.050,00 | 10.100,00 | 30.500,00 | 41.000,00 | 47.500,00 |
| Médio I | 1.100,00 | 10.200,00 | 31.000,00 | 42.000,00 | 48.000,00 |
| Médio II | 1.150,00 | 10.300,00 | 31.500,00 | 43.000,00 | 48.500,00 |
| Grave I | 1.200,00 | 10.400,00 | 32.000,00 | 44.000,00 | 49.000,00 |
| Grave II | 1.250,00 | 10.500,00 | 32.500,00 | 45.000,00 | 49.500,00 |
| Gravíssimo | 1.300,00 | 10.600,00 | 33.000,00 | 46.000,00 | 50.000,00 |

Tabela de valoração do artigo 77 do Decreto 6.514/08.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator conforme art. 13 da portaria | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | Micro Infrator | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I | 500,00 | 3.500,00 | 10.500,00 | 21.000,00 | 42.000,00 |
| Leve II | 600,00 | 4.200,00 | 12.600,00 | 25.200,00 | 50.400,00 |
| Médio I | 700,00 | 4.900,00 | 14.700,00 | 29.400,00 | 58.800,00 |
| Médio II | 800,00 | 5.600,00 | 16.800,00 | 33.600,00 | 67.200,00 |
| Grave I | 900,00 | 6.300,00 | 18.900,00 | 37.800,00 | 75.600,00 |
| Grave II | 1.000,00 | 7.000,00 | 21.000,00 | 42.000,00 | 84.000,00 |
| Gravíssimo | 1.100,00 | 7.700,00 | 23.100,00 | 46.200,00 | 100.000,00 |

Tabela de valoração do artigo 78 do Decreto 6.514/08.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator conforme art. 13 da portaria | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | Micro Infrator | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I | 100,00 | 150,00 | 200,00 | 250,00 | 270,00 |
| Leve II | 110,00 | 160,00 | 210,00 | 255,00 | 275,00 |
| Médio I | 120,00 | 170,00 | 220,00 | 260,00 | 280,00 |
| Médio II | 130,00 | 180,00 | 230,00 | 265,00 | 285,00 |
| Grave I | 140,00 | 190,00 | 240,00 | 270,00 | 290,00 |
| Grave II | 150,00 | 200,00 | 250,00 | 275,00 | 295,00 |
| Gravíssimo | 160,00 | 210,00 | 260,00 | 280,00 | 300,00 |

Tabela de valoração do artigo 79 do Decreto 6.514/08.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator conforme art. 13 da portaria | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | Micro Infrator | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I | 10.000,00 | 30.000,00 | 90.000,00 | 250.000,00 | 500.000,00 |
| Leve II | 12.000,00 | 36.000,00 | 108.000,00 | 300.000,00 | 600.000,00 |
| Médio I | 15.000,00 | 45.000,00 | 135.000,00 | 350.000,00 | 700.000,00 |
| Médio II | 20.000,00 | 60.000,00 | 180.000,00 | 400.000,00 | 800.000,00 |
| Grave I | 25.000,00 | 75.000,00 | 225.000,00 | 500.000,00 | 1.000.000,00 |
| Grave II | 30.000,00 | 90.000,00 | 270.000,00 | 700.000,00 | 1.000.000,00 |
| Gravíssimo | 40.000,00 | 120.000,00 | 360.000,00 | 850.000,00 | 1.000.000,00 |

Tabela de valoração do artigo 80 do Decreto 6.514/08.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator conforme art. 13 da portaria | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | Micro Infrator | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I | 1.000,00 | 2.000,00 | 5.000,00 | 15.000,00 | 30.000,00 |
| Leve II | 2.000,00 | 5.000,00 | 10.000,00 | 40.000,00 | 70.000,00 |
| Médio I | 3.000,00 | 10.000,00 | 30.000,00 | 80.000,00 | 190.000,00 |
| Médio II | 4.000,00 | 30.000,00 | 60.000,00 | 120.000,00 | 400.000,00 |
| Grave I | 5.000,00 | 40.000,00 | 70.000,00 | 160.000,00 | 600.000,00 |
| Grave II | 6.000,00 | 50.000,00 | 80.000,00 | 200.000,00 | 800.000,00 |
| Gravíssimo | 7.000,00 | 60.000,00 | 90.000,00 | 400.000,00 | 1.000.000,00 |

Tabela de valoração do artigo 81 do Decreto 6.514/08.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator conforme art. 13 da portaria | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | Micro Infrator | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I | 1.000,00 | 5.000,00 | 10.000,00 | 20.000,00 | 40.000,00 |
| Leve II | 1.250,00 | 6.250,00 | 12.500,00 | 25.000,00 | 50.000,00 |
| Médio I | 1.500,00 | 7.500,00 | 15.000,00 | 30.000,00 | 60.000,00 |
| Médio II | 1.750,00 | 8.750,00 | 17.500,00 | 35.000,00 | 70.000,00 |
| Grave I | 2.000,00 | 10.000,00 | 20.000,00 | 40.000,00 | 80.000,00 |
| Grave II | 2.250,00 | 11.250,00 | 22.500,00 | 45.000,00 | 90.000,00 |
| Gravíssimo | 2.500,00 | 12.500,00 | 25.000,00 | 50.000,00 | 100.000,00 |

Tabela de valoração do artigo 82 do Decreto 6.514/08.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator conforme art. 13 da portaria | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | Micro Infrator | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I | 1.500,00 | 15.000,00 | 45.000,00 | 90.000,00 | 180.000,00 |
| Leve II | 2.000,00 | 20.000,00 | 60.000,00 | 120.000,00 | 240.000,00 |
| Médio I | 2.500,00 | 25.000,00 | 75.000,00 | 150.000,00 | 300.000,00 |
| Médio II | 3.000,00 | 30.000,00 | 90.000,00 | 180.000,00 | 360.000,00 |
| Grave I | 3.500,00 | 35.000,00 | 105.000,00 | 205.000,00 | 410.000,00 |
| Grave II | 4.000,00 | 40.000,00 | 120.000,00 | 240.000,00 | 480.000,00 |
| Gravíssimo | 4.500,00 | 45.000,00 | 135.000,00 | 270.000,00 | 1.000.000,00 |

Tabela de valoração do artigo 83 do Decreto 6.514/08.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator conforme art. 13 da portaria | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | Micro Infrator | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I | 10.000,00 | 30.000,00 | 90.000,00 | 250.000,00 | 500.000,00 |
| Leve II | 12.000,00 | 36.000,00 | 108.000,00 | 300.000,00 | 600.000,00 |
| Médio I | 15.000,00 | 45.000,00 | 135.000,00 | 350.000,00 | 700.000,00 |
| Médio II | 20.000,00 | 60.000,00 | 180.000,00 | 400.000,00 | 800.000,00 |
| Grave I | 25.000,00 | 75.000,00 | 225.000,00 | 500.000,00 | 1.000.000,00 |
| Grave II | 30.000,00 | 90.000,00 | 270.000,00 | 700.000,00 | 1.000.000,00 |
| Gravíssimo | 40.000,00 | 120.000,00 | 360.000,00 | 850.000,00 | 1.000.000,00 |

Tabela de valoração do artigo 84 do Decreto 6.514/08.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator conforme art. 13 da portaria | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | Micro Infrator | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I | 2.000,00 | 4.000,00 | 35.000,00 | 60.000,00 | 85.000,00 |
| Leve II | 2.500,00 | 6.000,00 | 37.500,00 | 65.000,00 | 87.500,00 |
| Médio I | 3.000,00 | 8.000,00 | 40.000,00 | 70.000,00 | 90.000,00 |
| Médio II | 3.500,00 | 10.000,00 | 42.500,00 | 75.000,00 | 92.500,00 |
| Grave I | 4.000,00 | 14.000,00 | 45.000,00 | 80.000,00 | 95.000,00 |
| Grave II | 4.500,00 | 15.000,00 | 47.500,00 | 85.000,00 | 97.500,00 |
| Gravíssimo | 5.000,00 | 16.000,00 | 50.000,00 | 90.000,00 | 100.000,00 |

Tabela de valoração do artigo 85 do Decreto 6.514/08.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator conforme art. 13 da portaria | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | Micro Infrator | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I | 1.500,00 | 15.000,00 | 45.000,00 | 90.000,00 | 180.000,00 |
| Leve II | 2.000,00 | 20.000,00 | 60.000,00 | 120.000,00 | 240.000,00 |
| Médio I | 2.500,00 | 25.000,00 | 75.000,00 | 150.000,00 | 300.000,00 |
| Médio II | 3.000,00 | 30.000,00 | 90.000,00 | 180.000,00 | 360.000,00 |
| Grave I | 3.500,00 | 35.000,00 | 105.000,00 | 205.000,00 | 410.000,00 |
| Grave II | 4.000,00 | 40.000,00 | 120.000,00 | 240.000,00 | 480.000,00 |
| Gravíssimo | 4.500,00 | 45.000,00 | 135.000,00 | 270.000,00 | 1.000.000,00 |

Tabela de valoração do artigo 86 do Decreto 6.514/08.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator conforme art. 13 da portaria | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | Micro Infrator | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I | 500,00 | 3.000,00 | 6.000,00 | 9.000,00 | 9.700,00 |
| Leve II | 550,00 | 3.100,00 | 6.200,00 | 9.100,00 | 9.750,00 |
| Médio I | 600,00 | 3.200,00 | 6.400,00 | 9.200,00 | 9.800,00 |
| Médio II | 650,00 | 3.300,00 | 6.600,00 | 9.300,00 | 9.850,00 |
| Grave I | 700,00 | 3.400,00 | 6.800,00 | 9.400,00 | 9.900,00 |
| Grave II | 750,00 | 3.500,00 | 7.000,00 | 9.500,00 | 9.950,00 |
| Gravíssimo | 800,00 | 3.600,00 | 7.200,00 | 9.600,00 | 10.000,00 |

Tabela de valoração do artigo 87 do Decreto 6.514/08.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator conforme art. 13 da portaria | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | Micro Infrator | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I | 1.500,00 | 5.000,00 | 35.000,00 | 70.000,00 | 94.000,00 |
| Leve II | 1.600,00 | 10.000,00 | 40.000,00 | 75.000,00 | 95.000,00 |
| Médio I | 1.700,00 | 15.000,00 | 45.000,00 | 80.000,00 | 96.000,00 |
| Médio II | 1.800,00 | 17.500,00 | 50.000,00 | 85.000,00 | 97.000,00 |
| Grave I | 1.900,00 | 20.000,00 | 55.000,00 | 90.000,00 | 98.000,00 |
| Grave II | 2.000,00 | 22.500,00 | 60.000,00 | 95.000,00 | 99.000,00 |
| Gravíssimo | 2.100,00 | 25.000,00 | 65.000,00 | 100.000,00 | 100.000,00 |

Tabela de valoração do artigo 88 do Decreto 6.514/08.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator conforme art. 13 da portaria | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | Micro Infrator | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I | 5.000,00 | 45.000,00 | 150.000,00 | 300.000,00 | 420.000,00 |
| Leve II | 5.500,00 | 50.000,00 | 160.000,00 | 320.000,00 | 425.000,00 |
| Médio I | 6.000,00 | 55.000,00 | 170.000,00 | 340.000,00 | 430.000,00 |
| Médio II | 6.500,00 | 60.000,00 | 180.000,00 | 360.000,00 | 435.000,00 |
| Grave I | 7.000,00 | 65.000,00 | 190.000,00 | 380.000,00 | 500.000,00 |
| Grave II | 7.500,00 | 70.000,00 | 200.000,00 | 600.000,00 | 1.000.000,00 |
| Gravíssimo | 8.000,00 | 75.000,00 | 210.000,00 | 1.000.000,00 | 2.000.000,00 |

Tabela de valoração do artigo 89 do Decreto 6.514/08.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator conforme art. 13 da portaria | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | Micro Infrator | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I | 1.500,00 | 15.000,00 | 45.000,00 | 90.000,00 | 180.000,00 |
| Leve II | 2.000,00 | 20.000,00 | 60.000,00 | 120.000,00 | 240.000,00 |
| Médio I | 2.500,00 | 25.000,00 | 75.000,00 | 150.000,00 | 300.000,00 |
| Médio II | 3.000,00 | 30.000,00 | 90.000,00 | 180.000,00 | 360.000,00 |
| Grave I | 3.500,00 | 35.000,00 | 105.000,00 | 205.000,00 | 410.000,00 |
| Grave II | 4.000,00 | 40.000,00 | 120.000,00 | 240.000,00 | 480.000,00 |
| Gravíssimo | 4.500,00 | 45.000,00 | 135.000,00 | 270.000,00 | 1.000.000,00 |

Tabela de valoração do artigo 90 do Decreto 6.514/08.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator conforme art. 13 da portaria | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | Micro Infrator | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I | 500,00 | 3.000,00 | 6.000,00 | 9.000,00 | 9.700,00 |
| Leve II | 550,00 | 3.100,00 | 6.200,00 | 9.100,00 | 9.750,00 |
| Médio I | 600,00 | 3.200,00 | 6.400,00 | 9.200,00 | 9.800,00 |
| Médio II | 650,00 | 3.300,00 | 6.600,00 | 9.300,00 | 9.850,00 |
| Grave I | 700,00 | 3.400,00 | 6.800,00 | 9.400,00 | 9.900,00 |
| Grave II | 750,00 | 3.500,00 | 7.000,00 | 9.500,00 | 9.950,00 |
| Gravíssimo | 800,00 | 3.600,00 | 7.200,00 | 9.600,00 | 10.000,00 |

Tabela de valoração do artigo 91 do Decreto 6.514/08.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator conforme art. 13 da portaria | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | Micro Infrator | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I | 200,00 | 2.000,00 | 7.000,00 | 15.000,00 | 25.000,00 |
| Leve II | 400,00 | 3.000,00 | 10.000,00 | 20.000,00 | 35.000,00 |
| Médio I | 600,00 | 6.000,00 | 15.000,00 | 25.000,00 | 45.000,00 |
| Médio II | 800,00 | 8.000,00 | 20.000,00 | 35.000,00 | 60.000,00 |
| Grave I | 1.000,00 | 10.000,00 | 30.000,00 | 60.000,00 | 70.000,00 |
| Grave II | 1.200,00 | 12.000,00 | 40.000,00 | 70.000,00 | 80.000,00 |
| Gravíssimo | 1.500,00 | 15.000,00 | 45.000,00 | 80.000,00 | 100.000,00 |

Tabela de valoração do artigo 92 do Decreto 6.514/08.

| Nível de Gravidade | Situação econômica do infrator conforme art. 13 da portaria | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| | Micro Infrator | Pequeno Infrator | Médio Infrator | Grande Infrator I | Grande Infrator II |
| Leve I | 1.000,00 | 2.000,00 | 4.000,00 | 6.000,00 | 8.000,00 |
| Leve II | 1.200,00 | 2.500,00 | 4.500,00 | 6.500,00 | 8.000,00 |
| Médio I | 1.400,00 | 3.000,00 | 5.000,00 | 7.000,00 | 8.500,00 |
| Médio II | 1.700,00 | 3.500,00 | 5.500,00 | 8.000,00 | 8.500,00 |
| Grave I | 2.000,00 | 4.000,00 | 6.000,00 | 8.500,00 | 9.000,00 |
| Grave II | 2.500,00 | 4.500,00 | 7.000,00 | 9.000,00 | 9.500,00 |
| Gravíssimo | 3.000,00 | 5.000,00 | 8.000,00 | 10.000,00 | 10.000,00 |